



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>11</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	16
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>16</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	17
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>17</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>17</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>17</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>18</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>18</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>21</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>22</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>22</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>22</b>
Despachos.....	22
Termo de Ajuste de Gestão .....	23
Portarias .....	23
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>23</b>
Tribunal Pleno .....	24
Primeira Câmara .....	24
Segunda Câmara .....	24
Corregedoria-Geral .....	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	24
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	24
Inspetorias de Controle Externo.....	24
Administrativo .....	24



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 453000/19  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DALTO FERREIRA DA SILVA, H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, TAINARA PRADO LABER, VINICIUS KRAINER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 3422/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Concorrência. Atestados. Capacidade técnica. observância do edital. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 153/19, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, que tem como objeto “a contratação de serviços de manutenção e conservação periódica das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE’s e Estações Elevatórias de Esgoto – EEE’s no âmbito da Gerência de Esgoto de Curitiba e Região Metropolitana – GTEG”.

A Representante alega que:

- A empresa que atualmente presta serviços para a SANEPAR, foi declarada vencedora, embora tenha alcançado a segunda colocação, ao apresentar proposta mais cara;
- Embora a Representante tenha apresentado proposta mais vantajosa, foi inabilitada ilegalmente;
- Referida inabilitação sucedeu porque os atestados apresentados não descrevem, na literalidade de seus termos, os itens elencados pela Administração

Pública, em detrimento de seu real conteúdo;

d) O atestado emitido pela FILTROIL QUÍMICA RE-RETIFICADORA DE ÓLEO LTDA. abarca as atividades de varrição, roçada e limpeza, guardando correlação com o código 907003 do Anexo 11 do edital;

e) Igualmente, o atestado emitido pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, engloba as atividades de manutenção e higienização de contêineres, nos moldes do código 910106 do citado anexo;

f) Da mesma forma o atestado emitido pela INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA., abrange os serviços de limpeza, sucção, hidrojetamento e raspagem manual e mecânica (bobcat), em ETE., compatíveis com os códigos 910102, 910103, 910108, 909231 e 901603, todos do mencionado anexo;

g) Outrossim, o atestado emitido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ contempla as atividades de desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojetamento de galerias, limpeza manual e mecanizada, manutenção e higienização de contêineres, raspagem manual de sarjetas, limpeza e desinfecção diária de banheiros químicos, com caminhão de sucção e hidrojetado e utilização de pá carregadeira, com correlação aos códigos 910102, 910103, 908430, 908460 e 909231, do citado anexo do edital;

h) Seguindo a mesma linha de raciocínio, o atestado emitido pela JM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. – ME abarca os serviços de varrição e limpeza, encontrando-se compatível com o código 907003 do anexo;

i) O atestado n.º 408/18, emitido pela SANEPAR, engloba os serviços de manutenção de esgoto e atividades que guardam correlação com o edital, mesmo após a exclusão de anterior atestado emitido pela mesma empresa;

j) Quando do julgamento, a comissão não considerou que o código 910107, retirada manual de lodo de leito de secagem, possui complexidade equivalente à limpeza de desarenadores, calhas parshall e serviços de limpezas manuais como limpeza de gradeamento;

k) Os atestados técnicos apresentados condizem com as parcelas mais expressivas do certame, ou seja, 73,02% (setenta e três vírgula zero dois por cento) dos serviços a serem contratados;

l) Os serviços de remoção de lodo e limpeza dos leitos de secagem detêm idêntica importância aos demais serviços de limpeza e manutenção de Estações de Tratamento de esgoto – ETE;

m) Os serviços de intervenções em desarenadores e calhas parshall não rogam por trabalho em altura ou em espaço confinado;

n) O edital limita a participação a empresas que detenham contratos com a Representada, o que é corroborado pelo fato de o parecer técnico informar que dezessete, das vinte e sete unidades operacionais, possuem unidades de leito de secagem;

o) A capacitação técnica deve ser comprovada com referência a execução da obra ou serviços de características semelhantes, quanto à parcela de maior relevância e valor do certame;

p) A injusta eliminação da Representante é resultante da restrição de licitantes ocasionada pela comissão da licitação em estudo;

q) Tais irregularidades devem ser sanadas, sob pena de nulidade do certame e prejuízos a serem suportados pela Administração;

r) O excesso de rigor pode implicar em prejuízo ao princípio da economicidade;

s) “A abertura dos preços (...) demonstrou que a representante apresentou um valor de R\$8.112.954,00 (oito milhões, cento e doze mil e novecentos e cinquenta e quatro reais), contra um valor de R\$8.823.725,00 (oito milhões, oitocentos e vinte e três mil e setecentos e vinte e cinco reais)”

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo mérito tratado na inicial, ou seja, hipotética violação à Constituição Federal, ao princípios da Administração Pública, às Leis n.º 13.303/16 e 8.666/93, assim como ao Regulamento Interno de licitações, contratos e convênios da SANEPAR, bem como do periculum in mora, fundado na eminência da homologação do certame e contratação de serviços supostamente com sobrepreço. Ainda, por intermédio da Petição Intermediária n.º 45451/19 (peças n.º 21/23), a Representante instruiu o feito com documentos complementares. Admitida a Representação (peça n.º 24) e INDEFERIDO o pedido cautelar (peça n.º 24), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º peças n.º 26/29).

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR apresenta defesa (peça n.º 37), sustentando que:

a) A comissão licitante atuou apenas a partir do recebimento das propostas e da documentação exigida dos licitantes, não intervindo na formulação do edital convocatório;

b) Embora tenha a Representante apresentado proposta com o menor valor, não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, eis que não comprovou a sua capacidade técnica operacional, por não ter demonstrado a experiência mínima

c) Os atestados técnicos da Representante não abarcam as parcelas mais significativas do contrato, nos termos do Quadro A, do subitem 8.3 do Capítulo VI do edital;

d) No que se referente ao atestado da empresa FILTROIL, as atividades de varrição e roçada não guardam correlação com as de limpeza de canais de afluente dos decantadores;

e) Quanto ao atestado da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, este abarca “a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (recicláveis, orgânicos, rejeitos), manutenção e higienização de lixeiras, coletor de bitucas, bem como a disponibilização de coletores e caçambas cedidos por meio de aluguel e distribuídos em locais previamente estabelecidos”, os quais não se assemelham aos serviços licitados, já que estes últimos não são de coleta e transporte de resíduos;

f) Embora o atestado da empresa INGREDION indique a realização de serviços de manutenção e limpeza de estação de tratamento de esgoto efetivado no endereço da rua Francisco Manoel da Cruz, 11, Balsa Nova/PR, a exigência prevista no item 8.3 do edital é relacionada aos serviços executados “em sistema de esgotamento sanitário composto por no mínimo 25 unidades de ETE’s ou RALF’s ou EEE’s e, ainda, que será considerada apenas 1 (uma) unidade por endereço”;

g) Não foi exigido na concorrência o requisito de uso de caminhão de hidrojetamento, pelo que é irrelevante para o certame;

h) Em relação ao atestado do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, a maioria dos serviços nele descritos não comprova a manutenção e conservação periódica das Estações e Elevatórias de Esgoto;

i) Igualmente o atestado da empresa JM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. ME não comprova a capacidade da Representante para os serviços de gradeamentos de esgoto bruto, desarenadores de estações tratamento, reatores ou poços de

elevatórias de esgoto bruto, calhas parshall, vertedores, adensadores e decantadores;

j) O atestado n.º 287/18 da SANEPAR foi cancelado em razão da divergência entre a sua descrição e o que foi efetivamente executado pela empresa Representante, sem esta última ter apresentado oposição;

k) Os serviços de transporte, coleta e destinação de resíduos executados pela H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA. elencados no atestado n.º 408/18 da SANEPAR são de menor complexidade, conforme Parecer Técnico n.º 01/2019-GMOP-SANEPAR e Inf. N.º 246/2018-GTESG-SANEPAR;

l) Ainda que os serviços fossem semelhantes, não houve comprovação de atendimento de no mínimo 25 (vinte e cinco) unidades, mas, sim, de apenas 17 (dezessete);

m) o documento “Laudo de Compatibilidade de Serviços”, de peça n.º 23, foi produzido unilateralmente, pelo que não detém força probante;

n) o edital não incorre em restrição à livre concorrência, eis que o Quadro A, do item 8.3, do seu Capítulo VI prevê duas formas de comprovação da capacidade técnica operacional, além do fato de outras empresas terem participado da licitação e sido habilitadas.

A Segunda Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 41/19 (peça n.º 82), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, destacando que:

a) Não há integral similitude entre os serviços atestados e o objeto do certame;

b) “(...) alguns serviços que a petionária comprovou ter experiência são da mesma natureza daqueles almeçados pela empresa de saneamento, é certo também que faltou consistência na documentação no que diz respeito à comprovação da complexidade, quantidade e equivalência absoluta das tarefas atestadas com aquelas licitadas.”;

c) A Comissão de Licitação não atuou de forma viciada, mas, sim, observando o princípio da vinculação;

d) Não foram comprovados os requisitos de capacitação técnica da Representante, pelo que não ofereceu a proposta mais vantajosa, sendo impossível o juízo sobre o valor de sua proposta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 349/19 (peça n.º 83), manifesta-se no mesmo sentido da Segunda Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação de eventual irregularidade na Concorrência Pública n.º 153/19, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, quanto à inabilitação da empresa H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA.

Observa-se que os argumentos despendidos pela Representante circundam o exame dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados, a confirmação de que as atividades neles descritas são correspondentes ao objeto licitado, bem como a inabilitação da licitante.

Sobre o tema, deve se ter em vista o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Complementando, o art. 58 da Lei n.º 13.303/16[1] dispõe que:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

(...)

Outrossim, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR prevê em seu artigo 46 que:

“Art. 46 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 3º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento

convocatório.

(...)"  
 Corroborando a letra da lei, é de se destacar a doutrina de JULIETA MENDES LOPES VARESCHINI:

"(...) a capacidade técnico-operacional (da empresa), que se resume na demonstração de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, e deverá ser feita por meio da apresentação de atestados emitidos por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (quando for exigido) (...)"[2]

Por sua vez, o Edital de Concorrência Pública n.º 153/19 trata o tema em seu item 8.3, prevendo a comprovação de experiência pelas licitantes por meio de atestados de execução e conclusão de serviço de mesma natureza, com equivalente complexidade técnica e operacional, em quantidade igual ou superior às parcelas de maior relevância do objeto licitado, além de descrever os serviços:

"8.3. Comprovação de Capacidade Técnica Operacional - Experiência da Proponente:

A Proponente deverá comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo respectivo CREA, ou pelo respectivo conselho de classe, de serviços de mesma natureza com complexidade técnica e operacional equivalente ou superior, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminadas nos quadros abaixo e conforme o disposto no artigo 46 do RILC e Art. 58, Inciso II da Lei 13.303/2016.

**QUADRO A**

Execução de serviços de manutenção e limpeza em ETE – Estação de Tratamento de Esgoto ou RALF – Reator Anaeróbio de Leite Fluidizado ou EEE – Estação Elevatória de Esgoto, em sistema de esgoto sanitário composto por no mínimo 25 unidades de ETE's ou RALF's ou EEE's, executados simultaneamente e em endereços distintos por período contínuo igual ou superior a 360 dias. Será considerada apenas 1 (uma) unidade por endereço.

Observação:

- Para o atendimento às exigências acima, os serviços executados nas unidades ETE's ou RALF's ou EEE deverão contemplar no mínimo intervenções em: gradeamentos de esgoto bruto ou desarenadores de estações de tratamento ou reatores ou poços de elevatórias de esgoto bruto ou calhas parshall ou vertedouros ou adsensores ou decantadores.

Ou

Execução de serviços de manutenção de redes, ramais e ligações em sistema de esgoto sanitário composto por no mínimo 120.000 ligações, por período contínuo igual ou superior a 360 dias.

(...)

8.3.4. Caso a Proponente utilize para comprovação das exigências atestados de execução de serviços de manutenção e limpeza em ETE's modelos RALF ou UASB, será considerado 1 (uma) unidade por endereço."

Por fim, o Anexo 11 do edital (peça n.º 52, fls. 51/57) descreve detalhadamente o quantitativo de preços e especificações:

Descrição	Unid	Qtd.	Valor	Total (R\$)
<b>0001</b> Estações Elevatórias de Esgoto e de Tratamento, Coletas e Esgoto Metropolitanas				
000101 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ETE/EEE				
00010101 GRADUAMENTO	un	10.000,00	11,70	117.000,00
0001010101 Limpeza manual de gradeamento manual - complexo 1	un	5.000,00	20,31	101.550,00
0001010101 Limpeza manual de gradeamento manual - complexo 2	un	5.000,00	15,39	76.950,00
Total do Bloco				178.450,00
00010102 CESTO DE REFINAÇÃO				
0001010201 Limpeza manual do cesto de refinação - complexo 1	un	8.000,00	9,80	78.400,00
Total do Bloco				78.400,00
00010103 POÇOS DE REAÇÃO				
0001010301 Limpeza manual do poço de reação - complexo 1	un	4.000,00	28,88	115.520,00
0001010301 Limpeza manual do poço de reação - complexo 2	un	5.000,00	21,21	106.050,00
Total do Bloco				221.570,00
00010104 SISTEMA DE AUTOMAÇÃO				
0001010401 Limpeza manual do sistema de automação das estações	un	10.000,00	9,80	98.000,00
Total do Bloco				98.000,00
00010105 DESARENADOR				
0001010501 Limpeza manual de desarenador	un	700,00	22,01	15.407,00
Total do Bloco				15.407,00
<b>0002</b> Calhas Parshall				
000201 Calhas Parshall				
00020101 Limpeza manual de calha de calha parshall - complexo 1	un	24,00	11,31	271,44
Total do Bloco				271,44
000202 Vertedores				
00020201 Limpeza manual de vertedores manual - complexo 1	un	2.200,00	11,31	24.882,00
Total do Bloco				24.882,00
000203 Vertedores				
00020301 Limpeza manual de vertedores - complexo 2	un	2.200,00	11,31	24.882,00
Total do Bloco				24.882,00
000204 LAGUNA				
00020401 Limpeza manual de laguna de lagoa - complexo 1	un	90,00	28,88	2.599,20
00020401 Limpeza manual de laguna de lagoa - complexo 2	un	130.000,00	1,91	248.300,00
Total do Bloco				250.899,20
000205 ADSORVEDOR DE LODO				
00020501 Limpeza manual de adsorvedor de lodo - complexo 1	un	100,00	8,80	880,00
Total do Bloco				880,00
<b>0003</b> Serviços de Manutenção de ETE's e EEE's				
00030001 Limpeza manual de poço de ETE's e EEE's	un	270.000,00	0,36	97.200,00
Total do Bloco				97.200,00
00030002 ESPONJAS				
0003000201 Mão de obra - substituição	h	2.200,00	30,21	66.462,00
0003000202 Equipamentos para substituição	h	2.200,00	6,72	14.784,00
Total do Bloco				81.246,00
00030003 REPEREÇAMENTO				
0003000301 Limpeza de reparação com operador	h	90,00	1.471,00	132.390,00
0003000302 Substituição e conserto de peças de reparação	h	30,00	1.462,00	43.860,00
0003000303 OSA de equipamento de esgoto para reparo conforme item 78.3.1. Instalação operadora	h	4.962,81	55,08	273.495,17
Total do Bloco				349.645,17
00030004 RELOJARIA COM CAMINHÃO DE REFINAÇÃO				
0003000401 Deslocamento técnico - caminhão de refinação - 08m3 - sem trip - 360 dias	un	60.000,00	6,64	398.400,00
Total do Bloco				398.400,00
00030005 DESLOCAMENTO				
0003000501 Deslocamento técnico com veículo	un	700.000,00	1,41	987.000,00
0003000502 Deslocamento técnico com veículo	un	250.000,00	1,72	427.500,00
Total do Bloco				1.414.500,00

Partindo-se deste arcabouço normativo e demais detalhes do Edital em estudo,

passa-se ao exame de cada atestado da Representante.  
 Do atestado emitido pela empresa FILTROIL QUÍMICA RE-REFINADORA DE ÓLEO LTDA. EPP

Do mencionado atestado (peça n.º 18, fls. 02), consta que a Representante realizou serviços de transporte de 2.130 T (dois mil, cento e trinta toneladas) de resíduos classe IIA, varrição, roçada e limpeza.

Na inicial a Representante acresce que tais serviços são compatíveis com os descritos no Código n.º 907003 (limpeza manual de pátio de ETEs e EEEs) do Anexo 11.

Realmente, constata-se que a varrição, roçada e limpeza a que faz menção o atestado corresponde aos serviços com o código 907003, consoante Anexo 08 do edital[3]:

907003 Limpeza de pátio	Varrição nas calçadas e áreas pavimentadas no pátio das unidades. Roçada da grama. Retirar a vegetação nos locais com pedriscos, lajotas e outras (estacionamentos e espaços de circulação, áreas verdes) dentro do pátio das unidades operacionais. Conservar os meios-fios, sarjetas e outros dentro do pátio da unidade.	Vassoura, escovão, Rastelo, Sacos plásticos, Caminho de mão, roçadeira e soprador, mangueira e plástico, APA, enxada, sacos plásticos para lixo, EPI
-------------------------	--	--

Porém, estes não se inserem naqueles que se exige a comprovação da capacidade técnica nos termos do já destacado item 8.3, quadro A, ou seja, não se trata de intervenção de "gradeamentos de esgoto bruto ou desarenadores de estações de tratamento ou reatores ou poços de elevatórias de esgoto bruto ou calhas parshall ou vertedouros ou adsensores ou decantadores" ou "serviços de manutenção de redes, ramais e ligações em sistema de esgoto sanitário".

Corroborando, é o Parecer - GAQS da SANEPAR, de peça n.º 48:

"(...) as atividades de varrição e roçada não são nem assemelhadas às limpezas dos canais de efluente dos decantadores, inexistindo correspondência, as primeiras são serviços de retirada de mato ou dejetos de terrenos, as limpezas dos canais tratam da limpeza do lodo com outros equipamentos e preparo que não é necessário no roçar e varrer"[4]

Veja-se que o laudo de peça n.º 23, apresentado pela Representante e firmado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho e Ambiental ODAIR JOSÉ LEITOLAS JUNIOR, embora indique a alegada compatibilidade, é superficial, não sendo possível extrair dele elementos mais concretos a fim de afastar as conclusões da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

Logo, acertado o afastamento do referido atestado.

Atestado emitido pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Citado atestado (peça n.º 18) indica, em suma, a prestação de serviços de locação, manutenção e higienização de carro coletor de resíduos, de coletor de bitucas de cigarros, de lixeiras, contêineres, bem como locação de caçambas estacionárias, além de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos recicláveis, orgânicos e contaminados, assim como instalação de placas de identificação e monitoramento via satélite de veículos de coleta.

Já a inicial, destaca que tais serviços consistem de atividades de manutenção e higienização de contêineres e, portanto, compatíveis com as descritas no Código n.º 910106 (limpeza da Área das Caçambas) do Anexo 11.

Porém, igualmente item 8.3, quadro A, ou seja, não se trata de intervenção de "gradeamentos de esgoto bruto ou desarenadores de estações de tratamento ou reatores ou poços de elevatórias de esgoto bruto ou calhas parshall ou vertedouros ou adsensores ou decantadores" ou "serviços de manutenção de redes, ramais e ligações em sistema de esgoto sanitário".

Outrossim, o Parecer - GAQS da Representada constata que:

"(...) o pretendido (...) é contratar empresa para a manutenção e conservação periódica de Estações de Tratamento e Elevatórias, ambas de esgoto, e não serviços de coleta e transporte de resíduos, estes são executados à Sanepar nas Estações, mas fazem parte de outros contratos licitados em certames próprios com objeto específico, nos quais por vezes a HMS inclusive é contratada, no presente não estamos tratando de serviço de transporte e coleta de resíduos, e sim, manutenção e conservação das Estações"

Desta forma, irrelevante se mostra as conclusões superficiais presentes no o laudo de peça n.º 23, motivo pelo qual não merece reparos o afastamento deste atestado. Atestado emitido pela empresa INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Compõe este documento o ateste (peça n.º 18, fls. 12) da prestação de serviços de limpeza, sucção e hidrojetamento em estação de tratamento de esgoto/efluentes – ETE e bacia de contenção com caminhão, além de serviços de limpeza manual, raspagem manual e mecanizada com utilização de BOB CAT, das estruturas da estação de tratamento de esgoto / efluentes – ETE e tanque de filtrado de amido.

Ainda, a Representante argumenta que tais serviços são compatíveis com os relativos aos Códigos n.º 910102 (Limpeza de Sobrenadante de Poço) 910103 (Limpeza de poço com Caminhão), 910108 (Locação de Bob Cat), 909231 (deslocamento de caminhão de sucção), 901603 (Limpeza Manual do Desarenador) do Anexo 11. Corroborando com suas alegações, é o conteúdo do laudo de peça n.º 23.

Cumpr salientar que quanto a este item não há controvérsia a ser sanada em relação a compatibilidade de sua natureza com a do objeto licitado, porém, não se extrai do atestado a quantificação nos moldes exigidos no Edital, ou seja, "(...) 25 unidades de ETE's ou RALF's ou EEE's, executados simultaneamente e em endereços distintos por período contínuo igual ou superior a 360 dias. Será considerada apenas 1 (uma) unidade por endereço (...)" (item 8.3, quadro A, do edital).

Tal aspecto é bem elucidado pelo Parecer - GAQS da SANEPAR:

"É incontroverso que o referido Atestado corresponde a técnica estabelecida, entretanto isoladamente não alcança o número de 25 unidades, em um período contínuo igual ou superior a 360 dias, 'Quadro a', determinação que se dá para aferir a capacidade da contratada de os executar simultaneamente, visto que no objetivado será responsável por 120 unidade, 27 Estações de Tratamento e 93 Elevatórias, todas de esgoto"[5]

Portanto, escoreitas as conclusões da Comissão de Licitação. Atestados emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ. Destes atestados[6] se desprende que a Representante prestou serviços de coleta, transporte, disposição final, remoção, armazenagem de resíduos, desobstrução de bocas de lobo e hidrojetamento de galerias, limpeza de praias, monitoramento e rastreamento de veículos, formulação de projeto técnico, disponibilização, manutenção, higienização e operação de contêineres, coleta seletiva de porta a porta, varrição, raspagem manual de sarjetas, coleta manual e mecanizada da orla marítima de cocos, implantação de lixeiras, disponibilização e reposição de sacos de lixo, disponibilização de banheiros químicos, limpeza e desinfecção diária, sucção de efluentes como caminhão e tratamento de efluentes em estação de tratamento de efluentes licenciada.

Complementando, consta da inicial tais serviços são compatíveis com os relativos aos Códigos n.º 910102 (Limpeza de Sobrenadante de Poço) 910103 (Limpeza de poço com Caminhão), 908430 (locação de retro-escavadeira com Operador), 908460 (mobilização e desmobilização de retro-escavadeira, 909231 (deslocamento de caminhão de sucção) do Anexo 11. Corroborando com suas alegações, é o conteúdo do laudo de peça n.º 23.

Mesmo raciocínio segue quanto a este atestado, uma vez que não atende ao item 8.3, quadro A, do edital, não se tratando de serviços executados em unidades ETE, RALF[7] ou EEE.

Atestado emitido pela JM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. ME Igual sorte segue o atestado emitido pela JM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. ME, por razões idênticas ao do afastamento do atestado formulado pela FILTROIL QUÍMICA RE-REFINADORA DE ÓLEO LTDA. EPP, pois indica a operação de aterro sanitário e prestação de serviços de limpeza e varrição, não observando o previsto no item 8.3, quadro A, do edital.

Atestados emitidos pela SANEPAR (287/18-cancelado e 408/18) Inicialmente, a Representada emitiu o Atestado Técnico n.º 287/2018, que englobava serviços de manutenção de esgoto, documentos este, contudo, que foi cancelado, uma vez constatados erros em sua emissão, consoante INF 246/2018-GTSG da SANEPAR:

“Com relação Atestado Técnico n.º 287/2018 houve um equívoco no primeiro parágrafo do descritivo técnico e não deveria constar os seguintes dizeres SME – Serviços de Manutenção de Esgoto, bem como também limpeza e manutenção, pois o objeto constante no edital da concorrência 273/2016 é ‘Serviços com caminhão políundaste (brook) para remoção, transporte e destino final de resíduos classe II das Estações de Tratamento de Esgoto ETE’s e Estações Elevatórias de Esgoto EEE’s’

(...) a empresa atendeu 27 ETE e 94 EEE, e dos serviços constantes nele, (...) mesmo sendo grupo de Serviços do SM, são serviços de baixa complexidade em relação aos serviços constantes na orçamentação da licitação e com baixíssima representatividade no contrato n.º 25.200/2017 da concorrência 273/2016, referente ao atestado”[8]

Referido atestado foi substituído pelo de n.º 408/18, que, por sua vez corrobora o acima destacado, ao indicar a prestação de serviços com caminhão políundaste para remoção, transporte e destinação final de resíduo Classe II de ETE’s e EEE’s, não atendendo, assim, ao item 8.3, quadro A, do instrumento convocatório.

Nesta toada, observa-se que não se confirma que os atestados emitidos pela Representante abarquem a maior parcela dos serviços licitados, ou seja, da mesma natureza, e/ou complexidade, e/ou quantificação mínima.

Por sua vez as exigências do item 8.3, quadro A são razoáveis e proporcionais com o certame, ao se exigir experiência na prestação de serviços “em sistema de esgotamento sanitário composto por no mínimo 25 unidades de ETE’s ou RALF’s ou EEE’s”, considerando que a licitante contratada “será responsável por 120 unidade, 27 Estações de Tratamento e 93 Elevatórias” ou, alternativamente “Execução de serviços de manutenção de redes, ramais e ligações em sistema de esgoto sanitário composto por no mínimo 120.000 ligações, por período contínuo igual ou superior a 360 dias”.

Seguido esta linha de raciocínio, concluiu a Segunda Inspetoria de Controle Externo: “(...) feitas as comparações de conteúdo entre as exigências do Edital n.º 153/2019 (peça 7), a documentação trazida pela Representante e as justificativas da Sanepar, depreendemos que não há plena correspondência e/ou equivalência entre os serviços atestados em favor da petionária e os requeridos pelo certame.

Se é certo que alguns serviços que a petionária comprovou ter experiência são da mesma natureza daqueles almejados pela empresa de saneamento, é certo também que faltou consistência na documentação no que diz respeito à comprovação da complexidade, quantidade e equivalência absoluta das tarefas atestadas com aquelas licitadas.

As justificativas trazidas pela Sanepar (item “2”), demonstram que, ao contrário do alegado, não houve por parte da Comissão de Licitação uma interpretação viciada das exigências editalícias em detrimento da Representante, mas sim extrema ponderação em não expandir ou contrair pela via interpretativa as condições do instrumento convocatório, em plena atenção ao princípio da vinculação.”

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Tendo em vista a demonstração de que a Comissão de Licitação da Companhia de Saneamento do Paraná inabilitou a Representante em razão do não atendimento aos critérios objetivos estabelecidos no Edital de Concorrência Pública n.º 153/2019 relacionados à capacidade técnica da licitante para a prestação dos serviços objeto do certame, e mais, que a referida Comissão atuou com extrema cautela e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo em sua Instrução n.º 41/19 acerca da improcedência dessa Representação.”

Vale dizer, nem o laudo trazido pela Representante, tampouco as fotos colacionadas com a exordial têm o condão de confirmar que os atestados apresentados contemplam os termos do edital, frisando-se que outros licitantes participaram da licitação e foram devidamente habilitados, não se constatando quaisquer restrições, motivo pelo qual a improcedência do feito é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação. Após trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas. Coleção JML Consultoria. 2 ed., Curitiba: Editora JML, 2013, p 120.

3. Peça n.º 52, fls. 42.

4. Peça n.º 48.

5. Peça n.º 48.

6. Peça n.º 18, fls. 16/17 e 26/27

7. Reator Anaeróbio de Leito Fluidizado.

8. Peça n.º 45.

### PROCESSO Nº: 481470/19

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: ANDERSON EURIPEDES FERREIRA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVIÇOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PAULO ANTONIO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3423/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Campo Magro. Supostas arbitrariedades cometidas pelo Pregoeiro do Pregão Presencial nº 34/2019. Ausência de comprovação das irregularidades por parte do Representante. Pela improcedência.

#### I - RELATÓRIO

Trata o presente de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, por meio da qual narra a ocorrência supostas irregularidades que teriam ocorrido na sessão do Pregão Presencial nº 34/2019, que tem como objeto a “formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em controle de pragas e animais sinantrópicos, compreendendo os serviços de detetização, descupinização e desratização”.

Conforme consta da exordial, a Representante estaria suspensa do direito de participar de licitações apenas no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina, no entanto, teria sido impedida de se credenciar no certame pelo pregoeiro, bem como de registrar em ata a intenção de recorrer da decisão.

Por meio do Despacho nº 978/19 – GCAML (peça 11), foi indeferido o pedido de suspensão cautelar do certame, já que a alegação sobre a arbitrariedade do pregoeiro esbarriaria no que foi oficialmente documentado na ata da sessão, estando ausente a probabilidade do direito.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, em contraditório, afirmou que a representante não manifestou inconformismo com a redação da ata, nem apresentou qualquer recurso administrativo contra a condução e continuidade da licitação (peça 21).

Já o Sr. PAULO ANTONIO DA SILVA, pregoeiro do certame, aduziu que apenas informou que a empresa estaria impedida perante o Município de Santo Antônio da Platina, sendo que o seu representante abriu mão de participar da licitação por conta própria (peça 23).

#### II - INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3861/19 (peça 25), esta manifestou-se pela improcedência da presente Representação, por entender que não é verossímil que o pregoeiro tenha impedido a empresa de registrar seu inconformismo em sessão pública e que não há provas de que o pregoeiro teria inserido informação falsa em ata, conforme havia citado o Representante.

Ressalta que reconhecer tal questionamento sem qualquer meio de prova, seria o mesmo que consentir que que o pregoeiro teria inserido informação falsa em documento público, já que constou na ata da sessão pública que o representante da empresa, após ser cientificado da penalidade aplicada pelo Município de Santo Antônio da Platina, “por conta própria recolheu os envelopes, abrindo mão da sua participação no certame”.

A unidade técnica defendeu que a suspensão do direito de licitar deve ser restrito ao âmbito do próprio poder que cominou a penalidade, em conformidade com a jurisprudência advinda do TCU.

Por fim, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, concluiu a unidade técnica que os atos do certame foram redigidos em conformidade com a lei.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 914/19 – 1PC (peça 26), aduziu igualmente pela improcedência da Representação, divergindo tão somente quando a abrangência da sanção de inidoneidade, pois entende que deve abranger a Administração Pública como um todo, conforme julgado do STJ.

#### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca da improcedência da Representação.

A empresa INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. alegar que

teve seu direito tolhido pelo Pregoeiro, sr. PAULO ANTONIO DA SILVA quando da abertura do Pregão Presencial nº 34/2019, pelo fato de estar suspensa do direito de participar de licitações no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina e que por tal motivo, teria sido impedido de se credenciar no certame, bem como de registrar em ata a intenção de recorrer da decisão.

Inicialmente, cabe ressaltar que quanto ao alcance da sanção a que o Representante foi submetido, este não é objeto direto do presente. Em um breve esboço, cabe trazer que o Acórdão nº 1152/18- TP, da lavra do Conselheiro Fábio de Souza Camargo foi bastante elucidativo ao explicar acerca dos posicionamentos existentes sobre a matéria, em conformidade à lição de José dos Santos Carvalho Filho[1]:

Segundo o doutrinador, para grande parte dos autores o efeito da sanção que declara a inidoneidade ou o impedimento de contratar com a Administração Pública é restritiva, na medida em que se limita ao ente federativo que aplicou a sanção.

Já para a segunda, o efeito sancionatório é restritivo no caso da suspensão e do impedimento de contratar com a Administração Pública, e extensivo para a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.

Ao passo que a terceira corrente, a qual o mencionado autor se filia, defende o caráter extensivo das sanções, haja vista que não visualiza que haja nenhuma diferença entre os termos Administração e Administração Pública, bem como que não se mostra razoável que uma empresa receba punição por uma administração em razão do inadimplemento contratual, mas que possa participar de certame normalmente perante outra.

Em que pese a existência de divergência jurisprudencial e doutrinária, em uma análise superficial sobre o tema, entendo mais apropriado o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União[2], por meio do qual aduz que as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8666/93 estariam arroladas em ordem crescente de gravidade:

7. Como se pode observar, o TCU fixou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito do próprio órgão que cominou a penalidade. (TCU – Ac. Nº 342/2014-Plenário)

Nesse mesmo sentido, tem-se o Acórdão nº 2834/18-STP, da lavra do Conselheiro Ivens Z. Linhares[3].

Em se tratando do tema central da Representação, qual seja, o suposto cometimento de arbitrariedade por parte do Pregoeiro, não se visualiza qualquer indício de ilegalidade na condução do Pregão Presencial nº 34/2019.

Isto porque não se vislumbra das provas trazidas aos autos que o pregoeiro tenha realizado qualquer ato no sentido de impedir a empresa de registrar seu inconformismo em sessão pública, na presença dos representantes de várias licitantes, e que a representante tenha aceitado passivamente tal arbitrariedade, conforme bem argumentou a CGM.

Não há como reconhecer verossimilhança na alegação do Representante ante a inexistência de qualquer tipo de prova que corrobore o ocorrido de acordo com a sua narrativa dos fatos. Os atos do Pregoeiro gozam de presunção de legitimidade, devendo haver prova robusta para desconstituí-los. Ao contrário disso, o Pregoeiro asseverou que o Representante retirou por conta própria seus envelopes na sessão relativa ao Pregão de que se trata, não havendo comprovação de que os fatos tenham se desenrolado de outra forma.

Assim, entendo que a presente Representação deve ser julgada improcedente.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por INSECT COMÉRCIO DE DETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por INSECT COMÉRCIO DE DETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, em face do Município de Campo Magro;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 230.

2. Já o Superior Tribunal de Justiça tem posição em sentido contrário: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "sus pensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 208RSTJ vol. 170 p. 167)

3. Em sentido oposto, cabe citar o Acórdão nº 1779/13, da lavra do Conselheiro Ivan L. Bonilha.



## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 602177/18  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, NUBYA NAVES SULEIMAN HAMIDA, RAISSA DIAS ZAIA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 3493/19 - SEGUNDA CÂMARA  
Tomada de contas extraordinária. Município de Nova América da Colina. Contratação

de escritório de advocacia. Prestação de serviços de acompanhamento de gestão.  
01. Contrariedade ao Prejudicado nº 6: Vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos para serviços que não envolvam demanda de alta complexidade ou exijam notória especialização. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia para serviços de acompanhamento de gestão.

02. Pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE (peça 3), em face do Município de Nova América da Colina, que verificou a contratação irregular do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados no período de dezembro de 2011 a março de 2016, que resultou no dispêndio do valor total de R\$ 300.300,00.

A propósito, a Coordenadoria apurou que a contratação de serviços advocatícios em questão, promovida pela Tomada de Preços nº 2/2011, ocorreu em contrariedade ao Prejudicado nº 6, na medida em que o objeto não trouxe indicação de demanda de alta complexidade, mas sim o assessoramento geral do ente público, confundindo-se com suas atividades cotidianas.

Outrossim, verifico que, além dos serviços poderem ser prestados pelos profissionais do próprio Município, o valor pago à contratada (R\$ 7.700,00 ao mês) é superior ao triplo da remuneração do advogado da entidade (R\$ 2.119,05 ao mês), o que demonstraria o pagamento de despesas desnecessárias, causando, assim, lesão ao erário.

Finalmente, aduziu que o Município admitiu advogado estatutário para, no dia seguinte, este emitir parecer jurídico favorável à celebração de termo aditivo de prorrogação dos serviços terceirizados e, um mês após, foi exonerado do cargo; que o escritório contratado era situado a 71 quilômetros da sede da Prefeitura; que o escritório teria sido contratado nas mesmas condições por vários outros Municípios (Cambará, Cruzeiro do Sul, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Ramilândia e Uraí); e que foram noticiados na imprensa casos de fraudes envolvendo o escritório contratado em parceria com o escritório Castellucci Figueiredo e Advogados Associados em outros municípios.

Mediante o Despacho nº 1411/18 (peça 11) determinou-se a conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do §2º do art. 262, do Regimento Interno.

Devidamente citados, o escritório Maurício Carneiro Advogados Associados (peças 33/37), e os prefeitos responsáveis Ernesto Alexandre Basso (peça 40) e Alceste Iwanaga de Santana (peça 42), apresentaram contraditório no qual defenderam, em síntese, que a contratação dos serviços de assessoria jurídica foi regular e que os serviços foram prestados.

Em sua defesa, o escritório Maurício Carneiro Advogados Associados (peças 33/37) declarou que os serviços foram efetivamente prestados, sendo que consta do próprio processo de Tomada de Contas Extraordinária (“páginas 81 a 114”) uma série de pareceres emitidos, e que sua atuação não se limita ao que consta nos autos, solicitando que assim que fosse diligenciado ao Município para que forneça a documentação produzida pelo escritório ao longo dos anos.

Afirmou também que “conforme comprovam os documentos anexos, quando o advogado Dr. Vicente de Paulo saiu do Município (em 2013) todos os processos judiciais, além dos que já tinham alguma atuação do Peticionário por envolverem temas singulares, a exemplo do autuado sob o n. 0001449-84.2007.8.16.0047, da VFP de Assaí, foram passados aos cuidados do Escritório de Advocacia, lembrando que não por culpa do Escritório, nenhum outro profissional técnico da área do Direito existia para prestar assessoria jurídica ao Município”.

Aduziu que não houve problemas de logística no deslocamento até o Município de Nova América da Colina, cujo percurso durava apenas uma hora, e discorreu acerca da imprescindibilidade da contratação do escritório em razão da falta de servidores da área jurídica.

Ao final sintetizou que (i) não houve terceirização já que a contratação ocorreu mediante processo licitatório, por tempo determinado, e que há autorização legal para tanto, conforme dispõe o art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) o art. 132 da Constituição Federal não dá guarida ao entendimento implícito no Prejudicado nº 6, por não comportar extensão de seu preceito aos Municípios com aplicação do princípio da simetria; (iii) municípios pequenos não dispõem de recursos necessários para a criação de procuradoria jurídica própria; (iv) o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já declarou a legalidade desta forma de contrato; (v) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná declarou ser lícita a contratação em outro município; (vi) não deve o Prejudicado nº 6 ser usado indiscriminadamente, sem avaliar as peculiaridades de cada caso.

O Sr. Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal nos exercícios de 2011 a 2012, alegou (peça 40) que “o entendimento consolidado é o de que a terceirização de serviços de consultoria deve ser excepcional, para serviços singulares e não integrantes do rol de atribuições dos servidores do ente somente quando se for realizar inexigibilidade de licitação e não nos casos em que se vai contratar serviço técnico (não limitado pela Lei) de advocacia”; que constam do próprio processo inúmeros pareceres emitidos pelo escritório; que não há provas de que a contratação tenha sido fraudulenta; que a contratação foi feita por meio de Tomada de Preços, “o que leva menos tempo do que a aprovação de uma lei ou a realização de concurso público”; que para um município pequeno “é cediço a complexidade orçamentária, administrativa e operacional de se deflagrar um concurso público para contratar servidores efetivos”; que não houve terceirização pois a delegação não foi absoluta e o contrato foi rescindido em 2016; que a contratação de serviços jurídicos por meio de licitação é legal, sendo este inclusive o entendimento do TCU; que os serviços foram efetivamente prestados.

Por fim, o Sr. Alceste Iwanaga de Santana, prefeito municipal nos exercícios de 2013 a 2016, apresentou (peça 42) argumentos semelhantes aos anteriores, salientando que a contratação objetivou regularizar a parte legal do Município, que não possuía nenhum advogado em seu quadro; que o Prejudicado nº 6 não proíbe a contratação de serviços para consultoria jurídica; que o projeto básico do contrato indica que o caso se amolda ao Prejudicado; que há dificuldades para estruturar uma procuradoria jurídica no município; e que os serviços foram devidamente prestados, conforme documentos dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1333/19 (peça 46), apontou que a terceirização de serviços jurídicos fere o disposto no Prejudicado nº 06, haja vista que a quantidade e a qualificação dos serviços jurídicos não justificariam sua terceirização, aliado à circunstância de que não se justificam os argumentos relacionados à dificuldade de estruturação de uma procuradoria jurídica

municipal, já que bastaria a realização de concurso público para a admissão de advogado para o provimento de um único cargo estatutário.

Diante disso, opinou pelo julgamento da irregularidade das contas com a aplicação de multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 aos Srs. Ernesto Alexandre Basso e Alceste Iwanaga de Santana. Por outro lado, entendeu desnecessária a solicitação de documentação adicional, por estar demonstrada a atuação do escritório nos moldes do objeto contratado, conforme documentos dos autos (“peça 4 - fls. 57 e seguintes”), opinando pelo afastamento da determinação de restituição de valores. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 475/19 (peça 47), afirmou que a conduta do executivo municipal, em terceirizar serviços jurídicos, por tão extenso lapso temporal (2011 a 2016) em nada se coaduna com as diretrizes contidas no Prejudicado nº 06 desta Corte, que exige notória especialização ou singularidade do objeto, o que não se verificou no presente caso. Diante disso, opinou pela irregularidade das contas e aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária merece procedência, com aplicação de sanções.

Inicialmente, conforme apurado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, o objeto da Tomada de Preços nº 2/2011 destinou-se à contratação da “prestação de serviços de advocacia preventiva e contenciosa para o Município em todas as áreas do direito relacionadas ao presente, a fim de complementar as atividades da Assessoria Jurídica deste Município”.

É o que consta da cláusula 1.1 do Contrato nº 43/2011, firmado em 19 de dezembro de 2011, que foi objeto de 4 (quatro) termos aditivos, que prorrogaram sucessivamente sua execução, até que foi rescindindo bilateralmente em 01 de março de 2016:

1.1. Prestação de serviços de advocacia preventiva e contenciosa para o Município de Nova América da Colina/Pr, em todas as áreas do direito relacionadas ao presente, a fim de complementar as atividades da Assessoria Jurídica deste Município, diante de peculiaridades, mediante contratação de escritório de advocacia regularmente constituído como pessoa jurídica e devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná que atenda às exigências especificadas no Projeto Básico, constante do Anexo I.

Outrossim, a unidade técnica verificou que o mesmo escritório Maurício Carneiro Advogados Associados teria sido contratado nas mesmas condições por vários outros 7 (sete) Municípios (v. quadro peça 3, fl.15), sendo que os serviços a serem prestados seriam literalmente os mesmos, a saber:

(i) consultorias preventivas; (ii) indicação de advogado para assistir aos representantes ou prepostos do Município perante quaisquer entes públicos ou privados em reuniões ou audiências; (iii) emitir relatórios ao Município, quando solicitado, contendo informações objetivas das atividades relacionadas com suas obrigações, devendo ainda, manter em arquivo cópia física de peças processuais; (iv) promover o preenchimento e recolhimento de guias de custas e despesas processuais. (peça 3, fl.5/6)

Assim, é inequívoco que a contratação do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados pelo extenso período de 19 de dezembro de 2011 até 01 de março de 2016, com objeto genérico, para o assessoramento jurídico do Município nas mais diversas áreas, tratou-se de terceirização indevida em violação aos ditames do Prejudicado nº 06 desta Corte.

É pacífica e remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas quanto à impossibilidade de contratação de consultoria jurídica para a prestação de serviços comuns de advocacia, que não envolvam demanda de alta complexidade ou exijam notória especialização, nos exatos termos previstos no Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas. Verbis:

**CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão** (Prejudicado nº 6 - Acórdão nº 1111/2008, do Tribunal Pleno, parte dispositiva).

Ademais, o referido Prejudicado nº 06 estabelece vedação expressa quanto à contratação de consultoria jurídica para as finalidades de acompanhamento da gestão, vedação esta que foi ignorada no presente caso, uma vez que o escritório contratado desempenhou atividades típicas da Procuradoria Municipal, consistente na advocacia consultiva e contenciosa em favor da Fazenda Pública municipal.

Neste ponto, a documentação anexada à Comunicação de Irregularidade (OAB/PR nº 30.485) elaborou vários pareceres jurídicos no exercício do controle de legalidade em processos licitatórios, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, o próprio Sr. Maurício de Oliveira Carneiro trouxe aos autos documentação que demonstra ter assumido o patrocínio de diversas ações de execução fiscal da Fazenda Pública municipal, dentre outras, após a aposentação do Sr. Vicente de Paula em abril de 2011, que estava designado para responder pelo Departamento Jurídico do Município (peças 34/36).

Bem assim, trouxe certidão expedida pelo Diretor de Recursos Humanos do Município de Nova América da Colina certificando que após a exoneração a pedido do advogado concursado em 18/01/2013 e a referida aposentação do Sr. Vicente de Paula em abril de 2013, o Município não possuiu em seu quadro próprio nenhum servidor para o desempenho do cargo de advogado até 2016.

Portanto, restou sobejamente demonstrado que o Sr. Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal nos exercícios de 2011 a 2012, promoveu a terceirização indevida da integralidade da assessoria jurídica do Município ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, irregularidade essa que foi mantida pelo Sr. Alceste Iwanaga de Santana, prefeito municipal nos exercícios de 2013 a 2016.

Apesar disso, os prefeitos municipais não apresentaram qualquer comprovação ou justificativa plausível para a ausência de realização de concurso público para provimento do cargo de advogado, condição essa essencial, de acordo com o Prejudicado nº 6, para a licitação dos serviços.

Importante contextualizar que o referido escritório manteve vários contratos de assessoria jurídica com outros 7 (sete) Municípios, nomeadamente com Cambará, Cruzeiro do Sul, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Ramilândia e Uraí, conforme quadro abaixo (peça 3, fl.15):

ÁREA RECENTEMENTE ABERTA - EM AVALIAÇÃO				
Processo	Assunto	Relator	Assessor	Data de Julgamento
06/2019	TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS DE CIMENTO EM VÁRIAS RUAIS DO MUNICÍPIO DE MATZDORF	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12/11/2019
06/2019	TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS DE CIMENTO EM VÁRIAS RUAIS DO MUNICÍPIO DE MATZDORF	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12/11/2019

Ressalte-se, a propósito, que não procede a alegação do escritório contratado de que esta Corte de Contas já teria reconhecido a legalidade da contratação. Ao contrário, em consulta à jurisprudência desta casa verifica-se que as respectivas contratações vêm sendo sistematicamente consideradas como irregulares em relação ao que estabelece o Prejulgado nº 06 TCE/PR.

A título de exemplo, cite-se: (i) Acórdão nº 4647/17 - Primeira Câmara (processo nº 826590/16 – Município de Itararé) e (ii) Acórdão nº 942/19 - Primeira Câmara (processo nº 602274/18 – Município de Cambará), ambos de relatoria do ilustre Cons. Fernando Augusto de Mello Guimarães; (iii) Acórdão nº 1066/19 - Segunda Câmara (processo nº 602185/18 – Município de Presidente Castelo Branco), de relatoria do ilustre Cons. Ivan Leles Bonilha; e (iv) Acórdão nº 4592/17 - Primeira Câmara (processo nº 759206/16 – Município de Itambaracá), de relatoria do ilustre Cons. Fábio de Souza Camargo.

Finalmente, em reforço à ilicitude e à gravidade da irregularidade praticada, observa-se que a contratação em questão também infringiu uma das condições gerais para a realização de terceirização referida no Prejulgado nº 6, qual seja, o condicionante de que o valor máximo pago à terceirizada não pode ultrapassar o valor seria pago a servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa. Verbis:

Prejulgado nº 06 TCE/PR

TERCEIRIZAÇÃO: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato

Conforme apontado pela unidade técnica o valor pago à contratada (R\$ 7.700,00 ao mês) foi superior ao triplo da remuneração pago ao Sr. Vicente de Paula em abril de 2013 (R\$ 2.119,05 ao mês).

Contudo, a despeito da discrepância inicial dos valores pagos, os responsáveis lograram demonstrar que o escritório contratado atuou nos moldes do objeto contratado, bem como não houve quantificação de qualquer dano ao erário, de modo que o desatendimento a mais este requisito apenas reforça a ilegalidade de desatendimento ao Prejulgado nº 6 desta Corte.

Em suma, diante do caráter comum dos serviços jurídicos contratados, do extenso período da contratação (de 2011 a 2016) e dos valores praticados resta clara a terceirização indevida dos serviços por ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, pelo que se conclui pela irregularidade das contas ora em questão.

Aplica-se, assim, a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 individualmente ao Sr. Ernesto Alexandre Basso (prefeito municipal 2011 a 2012) e ao Sr. Alceste Iwanaga de Santana (prefeito municipal de 2013 a 2016) pela terceirização ilegal da assessoria jurídica municipal em ofensa aos ditames do Prejulgado nº 6 desta Corte. Por outro lado, corroborando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, deixo de aplicar a sanção de restituição de valores, uma vez que os responsáveis lograram demonstrar que o escritório contratado atuou nos moldes do objeto contratado, bem como não houve quantificação de qualquer dano ao erário. Dentro dessa linha de raciocínio, aliás, fica sem objeto a aplicação de qualquer sanção ao referido escritório de advocacia. Note-se que as decisões anteriormente mencionadas, notadamente, os Acórdãos nº 4647/17, 4592/17 e 942/19, da Primeira Câmara, adotaram o dano ao erário como pressuposto para a condenação à restituição de valores, seja pela prestação de serviços desnecessários, seja pelo pagamento antecipado por essa prestação, situações que não se verificaram no caso em análise.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara:

3.1. Julgue irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do Sr. Ernesto Alexandre Basso (prefeito municipal 2011 a 2012) e do Sr. Alceste Iwanaga de Santana (prefeito municipal de 2013 a 2016), pela terceirização irregular de assessoria jurídica para acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

3.2. Aplique a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 individualmente aos seguintes responsáveis:

3.2.1. ao Sr. Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal 2011 a 2012, pela realização de terceirização ilegal da assessoria jurídica municipal em ofensa aos ditames do Prejulgado nº 6 desta Corte.

3.2.2. ao Sr. Alceste Iwanaga de Santana, prefeito municipal de 2013 a 2016, pela manutenção e renovação da terceirização ilegal da assessoria jurídica municipal em ofensa aos ditames do Prejulgado nº 6 desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do senhor Ernesto Alexandre Basso (prefeito municipal 2011 a 2012) e do senhor Alceste Iwanaga de Santana (prefeito municipal de 2013 a 2016), pela terceirização irregular de assessoria jurídica para acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

II- aplicar a multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 individualmente aos seguintes responsáveis:

a) ao senhor Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal 2011 a 2012, pela realização de terceirização ilegal da assessoria jurídica municipal em ofensa aos ditames do Prejulgado nº 6 desta Corte;

b) ao senhor Alceste Iwanaga de Santana, prefeito municipal de 2013 a 2016, pela manutenção e renovação da terceirização ilegal da assessoria jurídica municipal em ofensa aos ditames do Prejulgado nº 6 desta Corte;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

IV- remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209515/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ASSOC BENEF DE AMIGOS E MORADORES VO NOEMIA DA VILA JOAQUINA DA CID PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NOEMIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3494/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pinhais em razão da ausência parcial de comprovação da devolução de saldo e falta de aplicação financeira dos recursos repassados, enquanto não utilizados. Inscrição de débito em dívida ativa do Município. Termo de parcelamento inadimplido. Execução fiscal. Pela irregularidade das contas especialmente tomadas, com aplicação de sanção e determinação de devolução parcial dos recursos.

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Pinhais, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia na execução do Termo de Convênio nº 15/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, no valor total de R\$ 82.200,00 (oitenta e dois mil e duzentos reais).

O Município de Pinhais, por meio de sua Controladoria Geral, apresentou a Tomada de Contas Especial nº 001/2011 - Relatório de Auditoria (peça nº 03, folhas 234-252) em que atestou o cumprimento dos objetivos do convênio e entendeu regularmente aplicados o montante de R\$ 61.155,89 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), no entanto, observou a permanência de saldo de recursos a comprovar, razão pela qual determinou:

- A) Que a Entidade apresente os comprovantes de recolhimento mensal do INSS das funcionárias Leila Célia de Castro Almeida (psicóloga) e Neusa Maria Bernardino Chadid (Assistente Social) das competências de agosto, setembro e novembro de 2009, e de janeiro a junho de 2010;
- B) Que a Entidade apresente os comprovantes de recolhimento mensal do INSS da funcionária Leila Célia de Castro Almeida (psicóloga) referente às competências de junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2009, e de janeiro a junho de 2010; bem como da funcionária Neusa Maria Bernardino Chadid (Assistente Social) referente às competências de julho, agosto, setembro e novembro de 2009, e de janeiro a junho de 2010;
- C) Que a Entidade efetue ressarcimento ao Município de Pinhais, através de depósito bancário na agência 2456, c/c 35023-0 do Banco do Brasil, o ressarcimento no valor total de R\$ 25.709,90 (vinte e cinco mil, setecentos e nove reais e noventa centavos), dos quais poderá subtrair o eventual montante pago a título de FGTS das funcionárias Leila Célia de Castro Almeida (psicóloga) e Neusa Maria Bernardino Chadid (Assistente Social) referente às competências de agosto, setembro e novembro de 2009, e de janeiro a junho de 2010, desde que os respectivos pagamentos tenham sido efetuados até o dia 30/06/2010, devidamente comprovados nos termos do disposto no item A acima.

Na sequência, a Corregedoria Geral do Município procedeu à notificação da representante legal da entidade Tomadora dos recursos, Sra. Noêmia de Oliveira Santos, do conteúdo do relatório final, que, conforme manifestação constante na peça nº 03, fl. 256, aquiesceu com as conclusões exaradas e informou a intenção de efetuar o ressarcimento integral do saldo não comprovado, solicitando, no entanto, que fosse deferido parcelamento da dívida, o que foi autorizado pelo Município conforme fl. 261.

Em razão do reconhecimento da dívida, o Município firmou com a Entidade o Termo de Reconhecimento e de Parcelamento nº 2848/2011 (peça nº 03, fls. 262-263), em 01/08/2011, ocasião em que foi recolhida a primeira parcela pela entidade Tomadora. Posteriormente, em 03/08/2012, a Controladoria Geral do Município de Pinhais notificou a Entidade em razão do atraso nas parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2011, bem como as de janeiro a agosto de 2012 (peça nº 03, fls. 267-270).

Em virtude da ausência de cumprimento do parcelamento da dívida, o Município de Pinhais procedeu ao ajuizamento de ação de execução fiscal nº 796-17.2013.8.16.0033, tendo como executada a Associação Beneficente de Amigos e Moradores Vó Noêmia (peça nº 22).

A Unidade Técnica (Instrução nº 7691/14 – DAT) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 17136/14, peça nº 25) opinaram pelo encerramento e arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão de o Município ter adotado todas as medidas para o ressarcimento do dano ao erário.

Diversamente dos pareceres da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, por meio do Acórdão nº 7728/14- S2C (peça nº 27), com fundamento no art. 233, §1º do Regimento Interno e no art. 75, II, V e VIII, da Constituição Estadual, que preconiza o dever deste Tribunal de Contas de promover o julgamento de tomada de contas especial, esse Relator converteu o julgamento em diligência, a fim de que fosse realizada a citação da Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia e da sua responsável legal à época, para manifestação sobre o inadimplemento do convênio firmado com o Município de Pinhais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, a Entidade não apresentou qualquer defesa (certidão de decurso de prazo 1949/15 – peça nº 40).

Posteriormente, a Associação Beneficente de Amigos da Vó Noêmia (peças nºs 47-48) e o Município de Pinhais (peças nºs 50-55 e 57-59) colacionaram aos autos certidão e cópia integral dos autos judiciais de Execução Fiscal proposta pela

Municipalidade para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa. Após análise dos documentos colacionados aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3049/19 (peça nº 69), opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas em razão da ausência parcial de comprovação da destinação dos recursos repassados e falta de aplicação financeira dos recursos públicos repassados, enquanto não utilizados, com a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.195,70[1] (vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária pela Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia e pela Sra. Noêmia de Oliveira Santos.

Ademais, opinou pela aplicação de multa administrativa e inclusão do nome da Sra. Noêmia de Oliveira Santos no cadastro dos agentes com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 766/19 (peça nº 61), corroborou a proposta de julgamento pela procedência da Tomada de Contas Especial, com a devolução parcial dos recursos repassados no convênio e aplicação de multa, em razão da existência de montantes decorrentes de reconhecimento e parcelamento firmado pela Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia que não foram adimplidos e foram inscritos na dívida ativa (CDAs nº 1498/2011 e 3253/2012) e submetidos ao executivo fiscal sem qualquer indicativo, até o momento, de que os mesmos tenham sido devidamente quitados.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Pinhais apresentou Tomada de Contas Especial em razão da ausência de devolução de saldo e falta de aplicação financeira dos recursos repassados, enquanto não utilizados, referente ao Termo de Convênio nº 15/2009, firmado entre a Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia, relativa aos exercícios financeiros de 2009 e 2010.

Dos documentos colacionados aos autos (peças nºs 03, 22, 50-55 e 57-59), é possível constatar que o Município de Pinhais, na qualidade de órgão repassador, ao evidenciar as irregularidades acima mencionadas, adotou as medidas para identificação dos responsáveis e ressarcimento do dano ao erário, com a expedição de notificação da Tomadora, expedição de certidão de dívida ativa e execução judicial do débito.

Por outro lado, em que pese a citação da Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia e de sua responsável legal à época, para manifestação sobre o inadimplemento do convênio, a Entidade ficou-se inerte, apresentando, posteriormente, apenas cópia do processo judicial, em trâmite na Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais, Execução Fiscal nº 0000796-17.2013.8.16.0033.

Assim, conforme pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, não há dúvidas acerca da irregularidade das contas, nos termos do disposto no art. 116, §§ 4º e 6º da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada procedente, com a irregularidade das contas do Convênio nº 15/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009 e 2010.

Em relação à determinação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas para que seja realizada a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.195,70 (vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia, e pela Sra. Noêmia de Oliveira Santos, Presidente da Entidade no período de 01/03/2009 a 01/03/2013, divirjo apenas em relação à determinação de devolução solidária, considerando que, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 (Acórdão nº 1421/06, processo nº 457700/06) a regra geral para as Entidades Privadas é a responsabilidade institucional, devendo haver comprovação do desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente, o que não se vislumbra no caso em análise.

Diante disso, a responsabilidade pela devolução dos recursos deve ser proposta apenas em relação à Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia.

Por fim, acolho integralmente as determinações sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas para que seja aplicada multa administrativa à Sra. Noêmia de Oliveira Santos, Presidente da entidade no período de 01/03/2009 a 01/03/2013, com base no art. 87, III, "f", da LC 113/2005, em razão do não cumprimento das determinações contidas no Acórdão 7728/14 – S2C, bem como para que haja a inclusão do nome da referida gestora no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela IRREGULARIDADE das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do Município de Pinhais à Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia, de responsabilidade da Sra. Noêmia de Oliveira Santos, Presidente da entidade no período de 01/03/2009 a 01/03/2013, em razão da ausência parcial de comprovação da destinação dos recursos repassados e da ausência de aplicação financeira dos recursos públicos repassados, enquanto não utilizados, nos termos do art. 116, §§ 4º e 6º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Determine à Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.195,70 (vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos)[2], devidamente corrigidos[3], ao Tesouro Municipal de Pinhais, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de devolução do saldo de convênio e falta de aplicação financeira dos recursos, enquanto não utilizados, conforme apontamentos feitos pela Controladoria Geral do Município de Pinhais (peça nº 02, fls. 234 a 252).

3.3. Determine a aplicação de multa administrativa à Sra. Noêmia de Oliveira Santos, Presidente da entidade no período de 01/03/2009 a 01/03/2013, com fundamento no art. 87, III, f, da LC 113/2005, em razão do não cumprimento das determinações contidas no Acórdão 7728/14 – S2C.

3.4. Determine a inclusão do nome da Sra. Noêmia de Oliveira Santos, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial (artigo 233 do Regimento Interno) e pela irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do Município de Pinhais à Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia, de responsabilidade da senhora Noêmia de Oliveira Santos, Presidente da entidade no período de 01/03/2009 a 01/03/2013, em razão da ausência parcial de comprovação da destinação dos recursos repassados e da ausência de aplicação financeira dos recursos públicos repassados, enquanto não utilizados, nos termos do artigo 116, §§ 4.º e 6.º da Lei nº 8.666/93;

II- determinar à Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.195,70 (vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos)[4], devidamente corrigidos[5], ao Tesouro Municipal de Pinhais, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de devolução do saldo de convênio e falta de aplicação financeira dos recursos, enquanto não utilizados, conforme apontamentos feitos pela Controladoria Geral do Município de Pinhais (peça nº 02, folhas 234 a 252);

III- aplicar multa administrativa à senhora Noêmia de Oliveira Santos, Presidente da entidade no período de 01/03/2009 a 01/03/2013, com fundamento no artigo 87, III, f, da LC 113/2005, em razão do não cumprimento das determinações contidas no Acórdão 7728/14 – S2C;

IV- determinar a inclusão do nome da senhora Noêmia de Oliveira Santos, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V- encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Com o necessário abatimento daquilo que eventualmente for quitado por força das execuções fiscais ajuizadas pela municipalidade.*

*2. O total apurado contempla os valores pendentes de comprovação e os rendimentos que deixaram de ser auferidos pela ausência de aplicação financeira, cujos montantes foram corrigidos até 01/08/2011, sendo deduzida a parcela paga pela entidade por ocasião da formalização do parcelamento.*

*3. Os valores devem ser corrigidos a partir da data de 01/08/2011.*

*4. O total apurado contempla os valores pendentes de comprovação e os rendimentos que deixaram de ser auferidos pela ausência de aplicação financeira, cujos montantes foram corrigidos até 01/08/2011, sendo deduzida a parcela paga pela entidade por ocasião da formalização do parcelamento.*

*5. Os valores devem ser corrigidos a partir da data de 01/08/2011.*

**PROCESSO Nº: 196067/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: ALEX ANIS, SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3497/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2018. Poder Legislativo do Município de Ourizona. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas da senhora Sirlene Rodrigues da Silva Nery, presidente da câmara municipal de Ourizona, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 1 da peça processual nº 03, e demais documentos juntados nas peças nºs 4 a 8.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório dos autos, por meio da Instrução nº 4077/2019 (peça nº 20), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 978/19 (peça nº 21), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

2. Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, VOTO, com fundamento nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Sirlene Rodrigues da Silva Nery, presidente da Câmara Municipal de Ourizona, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento nos artigos 1.º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, regulares as contas da senhora Sirlene Rodrigues da Silva Nery, presidente da Câmara Municipal de Ourizona, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 195680/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 491/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. DERCIO JARDIM JUNIOR, prefeito do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3711/19 (peça 17), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (-2,92%), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 807/19 (peça 18), entendendo que o percentual deficitário indicado pela Unidade Técnica se encontra dentro do limite tolerado por esta Corte de Contas, conclui pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, o percentual deficitário, apurado pela unidade, “[...] é inferior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal.”

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho o posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 10, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 619.399,95, equivalente a 2,92% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 21.241.776,90).

Quando do contraditório (peça nº 16), em suma, a defesa traz julgado deste Tribunal, em caso semelhante, no qual foi ressaltado um déficit inferior a 5%.

Por sua vez, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, asseverando que “[...] não tem competência para afastar a restrição apontada, haja vista que a Entidade não manteve no exercício financeiro em análise as condições necessárias ao equilíbrio fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Entretanto, considerando que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 2,92%, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. DERCIO JARDIM JUNIOR, prefeito do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 2,92%.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Dercio Jardim Junior, prefeito do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 2,92%;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 196130/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 492/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO HELLY SANTIAGO, prefeito do Município de Ventania, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3674/19 (peça 20), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (-6,80%), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 876/19 (peça 21), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 12, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.721.631,48, equivalente a 6,80% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 25.328.554,14).

Quando do contraditório, a defesa alega, em resumo, que (peça 17):

• o resultado apurado considerou os déficits advindos dos exercícios de 2015 e 2016, alcançando, ao final de 2016, 11,84%;

• se for analisada a gestão 2017 e 2018, houve superávit de R\$ 1.520.190,54 e déficit de R\$ 482.909,58, respectivamente, sendo o déficit equivalente a 1,91%, abaixo dos 5% considerados pelo Tribunal de Contas como limite para conversão do apontamento em ressalva, trazendo acórdãos nesse sentido;

• o período 2017/2018 encerrou superavitário em R\$ 1.037.280,95;

• a atual Administração adotou medidas restritivas com o intuito de economizar o máximo possível, herdando o município em estado crítico, com altas dívidas perante os fornecedores, INSS, FGTS, Sanepar e Copel, bem como extrapolado o limite de despesas com pessoal imposto pela LRF, atingindo 56,38% em dezembro/2016;

• as despesas com pessoal iniciaram 2017 com 54,44%, e, em set/2018, já estava em 50,61%, demonstrando o empenho da gestão em reduzir o percentual; e

• apesar dos esforços, a crise econômica nacional, bem como a aplicação de 30,92% na área de saúde, e 28,66% na educação, contribuíram para a existência do déficit encontrado.

Ao apreciar as alegações de defesa, a Unidade Técnica, em apertada síntese, não acatou as justificativas apresentadas, considerando que, efetivamente, o déficit acumulado aumentou no encerramento de 2018 ante 2017, contrariando, segundo a coordenadoria:

[...] a Lei Complementar nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.”

Entretanto, merecem parcial acolhimento as alegações de defesa.

O que se observa, no presente caso, é que o resultado deficitário acumulado de 2018, na verdade, teve origem na gestão anterior, conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fls. 05, da peça nº 20:

Ademais, cabe destacar que a situação de déficit também ocorreu nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 que contribuiu diretamente para o resultado deficitário nas disponibilidades financeiras.

Nesse contexto, de acordo com o quadro apresentado pela unidade, a fls. 03/04, o Município apresentou um resultado acumulado negativo de 1,75% em 2015 e de 11,84% em 2016, decorrente do resultado negativo nos exercícios de 2015 e 2016, de 2,52% e 10,22%, respectivamente.

Contudo, no exercício financeiro de 2017, em razão de um superávit obtido de 6,35%, o resultado acumulado, ainda que deficitário, baixou para 5,17%.

Por fim, considerando que no exercício de 2018 o município apresentou um déficit de 1,91%, o resultado acumulado deficitário subiu para 6,80%.

Desta forma, em última análise, pode-se observar que na gestão do Sr. Antonio Helly Santiago, iniciada em 2017 e até o encerramento do exercício de 2018, houve um superávit de R\$ 1.037.280,96, que, em relação às receitas não vinculadas de R\$ 25.328.554,14 (2018), representaria 4,10%. Contudo, esse superávit apurado entre 2017/2018, foi suplantado pelo déficit de 2015/2016 no montante de R\$ 2.758.912,44.

Assim, ao final do exercício de 2018, o déficit acumulado perfaz R\$ 1.721.631,48.

Portanto, resta evidente que, muito embora as contas sob análise tenham encerradas deficitariamente, o gestor não teve participação no resultado encontrado.

Em relação às despesas com pessoal, citadas pela defesa, com base no quadro apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, à fls. 19 da peça nº 12, é possível observar que os percentuais apurados nos meses de dez/2016, dez/2017 e dez/2018 estavam em 56,38%, 51,57% e 51,33%, demonstrando que o responsável adotou medidas para a redução do referido índice.

Por outro lado, os aumentados percentuais aplicados nas áreas de saúde e educação não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit de 1,91% para o exercício de 2018, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Entretanto, considerando, para fins de análise, apenas a gestão do Sr. Antonio Helly Santiago, de acordo com o acima exposto, não se vislumbra, neste apontamento, que o déficit apresentado de 1,91% no exercício financeiro de 2018, seja motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Portanto, neste caso específico, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o apontamento deve ser convertido em ressalva às contas e sem aplicação de multa.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer

prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ANTONIO HELLY SANTIAGO, prefeito do Município de Ventania, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 1,91% para o exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Antonio Helly Santiago, prefeito do Município de Ventania, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 1,91% para o exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 707762/19**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3495/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Não aplicação do percentual mínimo em saúde no exercício de 2018 (0,55%). Recomposição no exercício seguinte demonstrada pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativa ao 4º bimestre. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paulo Frontin, por intermédio do Sr. Prefeito Antônio Gilberto Gruba, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

O requerente aduziu em seu pedido que o referido Município, no exercício de 2018, enfrentou dificuldades relacionadas à empresa prestadora de serviços de alimentação do SIM-AM, bem como passou por processo de cassação de seu prefeito, Sebastião Elias da Silva Neto, ocorrido em 13/19/2018, assumindo em seu lugar, o vice-prefeito, em 14/09/2018, ora requerente.

Esclareceu, ainda, que em razão da falha na geração dos dados, o acompanhamento quanto aos gastos obrigatórios com saúde naquele exercício ficou prejudicado, ficando pendente de aplicação o percentual de 0,55, para atingimento do índice, o que totaliza R\$ 90.074,30, que foi aplicado no exercício seguinte, conforme determina o art. 25 da Lei Complementar 141/2012.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 842/19, peça nº 14, manifestando-se pelo indeferimento da certidão liberatória, em virtude do não atingimento do índice legal de gastos com saúde no exercício de 2018.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 6433/19, peça nº 15, no sentido de que o Município se encontra apto a obter a certidão requerida.

Em razão da Informação da Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município requerente apresentou nova manifestação, de peças nºs 17/18, reafirmando que adotou todas as medidas para sanar a aplicação insuficiente de recursos de serviços públicos de saúde.

Reforçou que quando assumiu o mandato em 14/09/18, em virtude da cassação do prefeito, o índice de gastos em serviços de saúde estava em 12,77%, havendo a necessidade de recomposição no valor de R\$ 255.555,32. Acrescentou que, já no bimestre seguinte de apuração, elevou o índice para 14,36%, reduzindo a diferença existente.

Aduziu, ainda, que a situação financeira do Município estava difícil, tanto que mediante Decreto Municipal nº 79/2018, de 21/09/2018, determinou a suspensão no âmbito do Poder Executivo Municipal de atos de liquidação e pagamento de despesas de qualquer fonte, pelo prazo de 60 dias, para reavaliação das despesas de custeio e pessoal, investimentos, pagamento de amortização e serviços da dívida e restos a pagar.

Ao final, consignou que, após a recomposição do índice de gastos em serviços de saúde, atualmente, o Município encontra em percentual de 16,16%, tendo dispendido a mais o montante de R\$ 141.363,14, conforme "Relatório Resumido de Execução Orçamentária: Consolidado Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde 01/2019 a 08/2019".

Destacou que os valores que deixaram de ser aplicados em saúde no exercício de 2018 integram o cálculo, inexistindo, portanto, motivos para o indeferimento.

Alega, ainda, que o pedido observou orientação da Coordenadoria Geral de Fiscalização sobre o assunto, em que se pontuou a necessidade de demonstrar que o saldo pendente de saúde já foi aplicado neste exercício de 2019.

O Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 964/19, da lavra da Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois se mostra contrária ao método de compensação entre exercícios de investimentos na área da educação e saúde, cujo precedente busca impedir.

Novamente, o Município de Paulo Frontin apresentou manifestação, peça nº 21, para o fim de destacar a excepcionalidade da situação enfrentada pelo Município no

exercício de 2018, conforme exaustivamente declinado em seu pedido anterior. É o relatório.

2. O Município de Paulo Frontin teve sua certidão liberatória eletrônica negada, em razão de, no exercício de 2018, ter aplicado recursos insuficientes em saúde, atingido índice de 14,45%, ao invés dos 15% exigidos pela Constituição da República. A unidade técnica em sua Informação limitou-se a reproduzir os dispositivos legais atinentes ao tema, sem fazer qualquer sopesamento do contexto vivenciado pelo Município, ou mesmo as medidas adotadas pelo atual gestor para correção da irregularidade identificada no exercício anterior.

Consignou a Coordenadoria de Gestão Municipal que:

Extrai-se dos dispositivos acima que a aplicação da diferença no exercício subsequente é obrigatória, uma vez que deve ocorrer sem prejuízo das sanções cabíveis, e não compensa o montante deixado de aplicar no exercício em referência. Além disso, na situação examinada, a apuração será feita somente quando do encerramento do exercício corrente.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, afirmando que:

Em suma, a aplicação isolada do "método de compensação" poderá conduzir a situações absurdas, convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.

Diversamente dos opinativos técnicos, entendo relevante para a tomada de decisão sobre o deferimento ou não da certidão liberatória ao ente municipal, que seja analisada não só a irregularidade que motivou o seu indeferimento, mas, o contexto fático em que foi constatada, o grau de gravidade e de responsabilidade do atual gestor, bem como as medidas adotadas para sua completa regularização, conforme preconizam os artigos 292-A e seguintes do Regimento Interno.

Nesse sentido, o município requerente buscou demonstrar o contexto que ensejou a aplicação insuficiente de recursos na área de saúde, com a cassação em setembro de 2018 do prefeito à época, as medidas adotadas visando à recomposição já no exercício seguinte, inclusive trazendo "Relatório Resumido Da Execução Orçamentária – Consolidado Orçamentos Fiscal e Da Seguridade Social Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde 01/2019 a 08/2019", que demonstra que atualmente o Município aplicou 16,16%, tendo gastado a mais R\$ 141.363,14.

Reforçou, inclusive, que os valores pendentes de aplicação em 2018 já compuseram o cálculo para fins de aferição do índice constitucional deste exercício, e mesmo assim há sobre em relação ao percentual obrigatório, no montante de R\$ 141.363,14, ou seja, o valor devido referente a 2018 já foi deduzido da apuração e mesmo assim o requerente demonstra aplicação superior ao limite constitucional.

Isso foi na tabela contida no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, período de 01/2019 a 08/2019, disponibilizado pelo ente, na parte destinada às Despesas com Saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo:

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DESPESA ANUAL	DESPESA ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até 31/08/2019 (R\$)	% sobre o total	Até 31/08/2019 (R\$)	% sobre o total
DESPESAS COM MATUTOS E PERMANENTES	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
DESPESA CONTRATADA COM OUTROS SERVIÇOS	1.740.000,00	1.788.120,00	786.000,00	38,27%	786.000,00	38,27%
Remessa de Transferências de Saúde (Cota de Saúde - 00)	1.740.000,00	1.788.120,00	786.000,00	38,27%	786.000,00	38,27%
Remessa de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Outros Passivos	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
DESPESA COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
DESPESA CONTRATADA COM FORNECEDORES DE CADA FUNÇÃO DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
DESPESA CONTRATADA COM FORNECEDORES VINCULADOS À FUNÇÃO DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
DESPESA CONTRATADA COM FORNECEDORES VINCULADOS À FUNÇÃO DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
DESPESA CONTRATADA COM FORNECEDORES VINCULADOS À FUNÇÃO DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (EXERCÍCIO ANTERIORE NÃO APLICADO EM SAÚDE POR FALTA DE CATEGORIA)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 997530/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**DESPACHO: 1772/19**

Diante da nova manifestação do Estado do Paraná, por sua Procuradora-Geral, retorne o protocolado à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE), para instrução.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 499060/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, LUCIANO ERICO DA SILVA, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA DEMIAN MOTTA, BRUNO LUIS GOMES ROSA, MARCIO ANTONIO MANCILIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1777/19**

Retornam os autos com a Instrução n.º 4076/19-CGM (peça 51), por meio da qual a unidade técnica opina pela citação dos Srs. Joel Henrique Vidal e Wilson Ribeiro de Souza Junior, responsáveis pela decisão de reprovar as amostras, para a apresentação de defesa.

No mérito, manifesta-se pela procedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 1023/19 (peça 56), não se opôs ao pedido preliminar de citação de outros possíveis responsáveis.

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Sr. Joel Henrique Vidal (Secretário Municipal de Viação e Obras) e o Sr. Wilson Ribeiro de Souza Junior (Diretor do Departamento Técnico), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda, nos termos do Despacho n.º 1240/19 (peça 36) e da Instrução n.º 4076/19-CGM (peça 51).

Após o decurso do prazo para a defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 744099/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: GABRIEL SOARES LOPES, MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RICARDO KANEHIRO KOIKE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1784/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Araçatuba/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 005/2019 do Município de Arapongas, que tem por objeto (peça 04):

1.1. OBJETO: O presente Edital tem por objeto a Contratação de empresa especializada para realização de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, coleta e transporte de pequenos animais mortos e operação e manutenção do aterro sanitário municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente - SEASPM, para a execução dos serviços a seguir discriminadas, de acordo com as condições e

especificações contidas neste Edital e em seus Anexos, que o integram.

A abertura do certame está prevista para o dia 08/11/2019. O valor máximo previsto é de R\$ 6.903.676,20 (seis milhões, novecentos e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos).

Insurge-se a representante contra o item 3 do Anexo I – formação de preços da operação e manutenção do aterro sanitário municipal –, do edital, que dispõe (peça 04, fl. 30):

#### 3. DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO

Por fim, de suma importância registrar que está em trâmite a CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE NOVA TECNOLOGIA – USINA DE PROCESSAMENTO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU GERADOS PELO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, a qual depois de devidamente implantada e iniciada sua operação resultará no encerramento da atual forma de destinação dos resíduos sólidos, bem como com a consequente rescisão do termo contratual.

A partir do momento que a Usina de Tratamento Térmico de Resíduos Sólidos entrar em perfeita operação e funcionamento, a Contratante notificará a CONTRATADA no prazo mínimo de 30 (trinta) dias que a atual forma de disposição final dos resíduos deverá ser encerrada, resultando assim que o contrato de gestão do referido aterro será rescindido ou não prorrogado.

Sustenta que a Administração prevê hipótese de rescisão unilateral do contrato, contudo, tal rescisão por razões de interesse público demanda “a existência de motivo superveniente, desconhecido à época do pactuado, pois, se conhecido fosse, constituir-se-ia óbice à contratação”.

Nesse ponto, aduz que se trata de cláusula que visa “afastar os licitantes de participarem do certame, restringindo a competitividade”. Ainda, “a Administração já fica exposta a um dever de indenizar a futura contratada”, onerando os cofres públicos.

Também, questiona o item 2.16 do termo de referência quanto à diminuição dos quantitativos, in verbis:

2.16 Para conhecimento da Licitante, a Prefeitura Municipal de Arapongas está em busca de novas soluções de tecnológicas voltadas para a destinação de resíduos sólidos. No caso de uma decisão por um processo mais moderno e que traga mais benefícios para o Município, será necessária uma reestruturação no contrato para adequação à implantação de nova tecnologia, que torne possível diminuir os quantitativos de resíduos a serem destinados.

Aponta que, “mesmo antes da ocorrência, a Administração já coloca em pauta a possível necessidade de supressão no quantitativo a ser contratado”. Assim, ressalta que “tal situação claramente barra a participação de diversas empresas ao certame”, pois “ao observar que desde antes da contratação a Administração já prevê a possibilidade de redução do valor a ser contratado, não há empresa que irá investir em toda uma estrutura que pode ser desfeita a qualquer tempo ou reduzida além do limite legal e levar a empresa a perder o valor investido”.

A representante ainda afirma que o edital é omissivo quanto à planilha de custos, impedindo a formulação de propostas concretas.

Assevera que o item 3.1 do termo de referência prevê que a contratada deverá apresentar um “plano de trabalho para atender os domicílios urbanos e os pontos de grande acúmulo de resíduos e áreas rurais”. No entanto, “não consta no instrumento convocatório quais são estes pontos de grande acúmulo de resíduos e áreas rurais”.

Por fim, aponta a falta de planejamento da licitação.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública n.º 005/2019 do Município de Arapongas, “com decisão expressa vedando a abertura das propostas da licitação até o julgamento definitivo da presente Representação”.

Subsidiariamente, pleiteia a cautelar para suspender a licitação no estado em que se encontra.

Em manifestação preliminar (peça 12), os representados sustentaram que “o Município de Arapongas vem estudando medidas mais modernas para reduzir os custos e solucionar de forma eficiente a destinação final dos resíduos sólidos”, razão pela qual “lançou o edital da Concorrência Pública n.º 004/2019 para concessão de área pública para possíveis interessados em implantar no Município Usina de Tratamento Térmico de resíduos sólidos por meio de tecnologia de pirólise”. Apontaram que a implantação desta nova tecnologia “leva tempo, sendo no mínimo 02 (dois) anos”.

Destacaram que a implantação da nova tecnologia deve ser realizada concomitantemente com os serviços de operação e manutenção do aterro sanitário, objeto da licitação em análise, “tendo em vista que não será possível a paralisação sem que a usina implantada esteja em efetivo funcionamento e possa receber todos os resíduos gerados pelo município”. Ainda, “a implantação da usina impactará apenas os serviços de operação e manutenção do aterro sanitário, e não os serviços de coleta, pois estes deverão ser mantidos mesmo com a usina em funcionamento”.

De qualquer forma, esclareceram que a Concorrência Pública n.º 004/2019 restou deserta e será revogada.

Sobre o limite de supressão do contrato administrativo, aduziram que não há maiores esclarecimentos, “pois não há qualquer menção no edital da Concorrência n.º 005/2019 que haverá alteração de quantitativo em desrespeito aos limites legais”.

E, quanto à ausência de informações essenciais para elaboração da proposta, esclarecem que “realmente não foram especificados nominalmente os pontos onde deverá ser realizada a coleta na área rural do município, mas que os pontos foram considerados no quantitativo máximo de quilômetros levados em conta para composição da planilha de custos que integra o edital”.

Inobstante, afirmaram que a Comissão de Licitação decidiu suspender o certame para adequar o edital, “a fim de constar de forma nominal os locais onde serão realizados a coleta de resíduos na área rural do município”.

#### É o relatório.

A presente demanda não comporta recebimento.

Segundo relatado, a Concorrência Pública n.º 005/2019 foi suspensa para adequações no edital, justamente em um dos pontos questionados nesta Representação, qual seja, a alegada ausência de informações para a elaboração da proposta.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Arapongas, constatei a publicação de aviso comunicando a suspensão do certame, nos seguintes termos:

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMUNICADO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2019**

Comunicamos aos interessados que a licitação, modalidade Concorrência nº 005/2019, que se acha aberta e que tem como objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e feiras livres, coleta e transporte de pequenos animais mortos e operação e manutenção do aterro sanitário municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente - SEAS/PM, com abertura da sessão pública prevista para o dia 08/11/2019, às 09h15min, que o mesmo está **SUSPENSO** devido a necessidade de análise de impugnações/esclarecimentos, sendo informado posteriormente a decisão de seu prosseguimento ou republicação do edital.

Arapongas, 07 de novembro de 2019.

**Ricardo K. Koike**  
Presidente da Comissão

Assim, uma vez que, por ora, não subsistem as supostas irregularidades narradas, deixo de receber a Representação da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso verificada eventual ilegalidade na concorrência pública. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 744056/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVÁI**

**INTERESSADO: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1785/19**

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por sorteio, diante da inexistência de conexão com processo que já contém decisão final deste Relator, no caso, os autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 712286/19.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 138612/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA, FABRICIA BEDENDO LENZI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSCELIA MARIA GHELLER, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/19**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária autuada pelos Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13723, relativo ao termo de Convênio nº 2120130332/2013, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Helena, no valor de R\$ 935.868,35 (novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013/2016, tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 660745/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROGERIA MARIA RICETTI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rogéria Maria Ricetti, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 431/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 07/05/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 687926/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: ANGELINA MENDONÇA MORATO, ANTHONY CARLOS FACHIN, BRUNA CARLA FACHIN, JULIANA JUSTINO DA SILVA EUZÉBIO, LAERCIO DE FREITAS, WESLEY RICARDO DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1535/19**

Tratam os autos das admissões temporárias realizadas para o provimento dos cargos de Médico Clínico Geral, Nutricionista e Contador pelo Município de Paraíso do Norte, relativas ao Teste Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital nº 41/2017.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.009/19, peça 51), pontuando que "... a análise de legalidade dos atos admissionais temporários deve abranger a observância do prazo legal de vigência dos contratos, bem como das eventuais prorrogações contratuais" requer, preliminarmente, que "(...) a unidade técnica ateste o efetivo rompimento dos vínculos temporários, indicando em que datas estes ocorreram".

Em que pesem os argumentos do Parquet de Contas, não vejo a questão por este ângulo, na medida em que eventuais irregularidades que possam ocorrer na execução dos contratos temporários não teriam o condão de macular o próprio ato inicial da admissão, ora sob apreciação deste Tribunal.

Evidentemente que a execução do contrato temporário, em particular de eventual prorrogação, não está imune à fiscalização deste Tribunal de Contas[1]. Todavia, deve ser objeto de processo próprio, cujo desenrolar, ao meu ver, exige a prévia apreciação do respectivo ato de admissão pelo Colegiado pertinente.

Portanto, deixo de acolher o requerido pelo d. Procurador e determino o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise de mérito das admissões constantes do processo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Prejulgado nº 8. Acórdão nº 463/09 – Pleno, processo 65.060-0/07. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Julg. em 30/04/2009.

"15. As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratar de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva"

**PROCESSO N.º: 251324/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1558/19**

Retornam os autos diante da juntada de substabelecimentos sem reserva de poderes (peças 374 e 376).

Inicialmente, em relação ao advogado João Paulo de Souza Cavalcante, representante da senhora Cláudia Aparecida Galli conforme procuração (peça 287), embora tenha apresentado renúncia dos poderes (peça 367), não comprovou que deu ciência às representadas, fato que implica ineficácia processual do ato, vez que não produziu efeitos nos termos do art. 112, caput, do Código de Processo Civil.

Assim, aliado ao fato de que não haverá qualquer prejuízo às interessadas, acolho o substabelecimento.

Com relação aos substabelecimentos, considerando que os advogados possuem procuração nos autos (peça 140), acolho-os.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Autuação do advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR nº 44.096) como representante das senhoras Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba (peça 287);  
II – Exclusão dos advogados representantes do senhor Francisco Luis dos Santos e autuação dos advogados Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR nº 37.377) e Luiz Fernando Obladen Pujol (OAB/PR nº 68.526) como seus atuais representantes.  
Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de novembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 493320/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAZÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARISTELA MORATO FABRICIO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 98/19**  
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 2070/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 1011/2019, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 1354/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 25/10/2016.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 715633/19**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: PAULO EDER DE ARAUJO, SERGIO ALVES BRAGA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1450/19**

1. Trata-se de pedidos de rescisão com pedido liminar formulados pelo Sr. Paulo Eder de Araújo e Sérgio Alves Braga visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão nº 4053/17, da 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos Srs. Angelo Babiuk, Ana Maria Correa da Silva, José Carlos Gonçalves, Laudi Carlos de Santi, Natanael Correia de Araújo, Paulo Eder de Araújo, Sergio Alves Braga, Geovani Alexandre Kurtz e Rogério Pimentel da Silva, no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012, com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal. Ainda, a referida decisão determinou aos responsáveis o ressarcimento ao erário dos valores que foram glosados, cominando, também, ao Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. Paulo Eder de Araújo, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão de concessão de diárias sem a observância dos ditames previstos nas Resoluções do próprio Poder Legislativo e em contrariedade ao interesse público.  
Os requerentes embasaram seus pedidos de rescisão na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos, bem como na ocorrência de erros materiais na decisão vergastada.  
Em relação ao primeiro fundamento, afirmaram que não teria sido levado em consideração pela decisão combatida o fato de que os atos de concessão de diárias foram legalmente embasados nas Resoluções vigentes daquela Câmara Municipal, ou seja, existentes à época dos fatos, mas desconsiderados na decisão, em ofensa ao art. 22 da LINDB.  
Defenderam, também, que a comunicação de irregularidade se baseou em norma de conteúdo indeterminado, art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, o que feriria o princípio da legalidade, pois houve a observância das resoluções daquela casa legislativa, que autorizariam a concessão das diárias nos moldes praticados pela Câmara de Guaratuba.  
Além disso, sustentaram que houve erro material na decisão vergastada, quando do reconhecimento de que alguns órgãos não forneciam declarações de comparecimento e mesmo assim se determinou aos requerentes a devolução de diárias correspondentes.  
Outro erro material apontado consistiria no fato de que o acórdão rescindendo em nenhum momento determinou a inscrição de seus nomes na lista dos agentes públicos com contas reprovadas, mas isso de fato ocorreu.  
Nesse particular, complementaram destacando que não haveria a possibilidade de inclusão na referida lista, pois sequer houve o apontamento de ato doloso de improbidade administrativa e não corresponderia à redação do art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90.  
Nesse contexto, requereram a concessão de cautelar para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindendo até o julgamento de mérito, reforçando a existência de prova inequívoca do direito alegado, e o perigo da demora, consistente no risco de prejuízo à carreira pública, uma vez que os nomes constam na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como de prejuízo financeiro decorrente da inscrição dos valores em dívida ativa.  
É o relatório.  
2. Com fulcro no artigo 494, V do Regimento Interno, não conheço do pedido rescisório, uma vez que não se encontram configuradas as hipóteses dispostas nos incisos II (novos elementos de prova) e III (erro material), do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Em relação ao primeiro fundamento, identifica-se que a decisão rescindendo analisou pormenorizadamente as Resoluções da Câmara Municipal de Guaratuba mencionadas pelos requerentes e o interesse público, cotejando-as com as irregularidades apontadas, não se trazendo aos autos novos apontamentos que se amoldem ao conceito bem delimitado no Prejulgado nº 4 (Acórdãos 277/07 e 925/07 Pleno), para que se admitisse reabertura da discussão.  
Sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, me reporto aos fundamentos declinados no Prejulgado nº 10, Acórdão nº 1729/10 – Pleno, para rejeição da arguição trazida pelos requerentes.

Como novos elementos de prova, os requerentes na verdade se valem de argumentos genéricos, pertinentes ao inconformismo com a decisão proferida, do que especialmente, trazer pontos específicos não avaliados quando do seu julgamento.  
O mesmo se observa em relação aos supostos erros apontados na decisão rescindendo, referente à aparente contradição, quando afirma que “o Autor e os demais interessados, em Acórdão, teve reconhecido como regular diárias concedidas sem as devidas declarações, mas, mais à frente, suas contas acabaram por ser reprovadas por este mesmo motivo, com a imputação de devolução”.  
De fato, da leitura do Acórdão nº 4053/17, da 1ª Câmara restou parcialmente acolhida a defesa dos interessados quando:  
Dentre as justificativas apresentadas pelos Representados pela falta de documentos comprobatórios, constam visitas a este Tribunal de Contas para tratar de assuntos de contas e a órgãos e poderes estabelecidos na Capital do Estado, não havendo sido concedidas declarações de visita para comprovar a efetiva realização das viagens.

Tendo em vista que estas diárias foram concedidas em pequenas quantidades (uma ou duas diárias para cada servidor ou vereador), e que somente estas não tiveram comprovação, considero regulares a sua concessão, inclusive porque alguns órgãos não emitem declaração de visita (o que já ocorreu até com esta Corte).

No entanto, por motivos diversos, outras diárias restaram glosadas pela ausência ou de comprovação de comparecimento ou mesmo de se reportarem a atividades não ligadas às funções de Câmara Municipal e ausente interesse público.

Assim, os requerentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que as diárias a que foram responsabilizados e, portanto, impedidos a ressarcir, referem-se aquelas cuja justificativa foi acolhida pela decisão rescindendo.

Por fim, o segundo erro material suscitado pelos requerentes de que o acórdão rescindendo em nenhum momento teria determinado a inscrição de seus nomes na lista dos agentes públicos com contas reprovadas, também não merece acolhimento. Isso porque a inclusão dos agentes no cadastro de gestores públicos com contas julgadas irregulares não se trata de uma sanção, e, portanto, dispensa expressa determinação na decisão, sendo necessário, no entanto, que sejam atribuídas pela decisão a responsabilidade pelas contas julgadas, o que de fato foi realizado no item I, do Acórdão questionado, nos moldes do art. 515 do Regimento Interno.

1. Julgar irregulares as contas dos Srs. Angelo Babiuk, Ana Maria Correa da Silva, José Carlos Gonçalves, Laudi Carlos de Santi, Natanael Correia de Araújo, Paulo Eder de Araújo, Sergio Alves Braga, Geovani Alexandre Kurtz e Rogério Pimentel da Silva no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal;

Nos acórdãos trazidos como paradigmas, em que se reconheceu erro na inscrição dos agentes públicos no referido cadastro, as situações de fato são diferentes da ora enfrentada, pois o primeiro se referia a relatório de inspeção, não havendo qualquer juízo sobre julgamento de contas, e o segundo se tratava de prestação de contas de transferência voluntária estadual, em se questionava a legitimidade do Secretário de Estado figurar como responsável pelas contas, pelo fato de não ser o ordenador das despesas nem beneficiado dos recursos públicos transferidos, conforme art. 3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Por fim, a avaliação das irregularidades decretadas por esta Corte de Contas como sanáveis ou insanáveis, para fins eleitorais, é de competência da Justiça Eleitoral, não havendo vício na decisão por não caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, conforme sustentado.

Nestes termos, diante da não configuração das restritas hipóteses de cabimento do pedido rescisório, deixo de conhecê-lo.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 734344/19**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1453/19**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que é apontada suposta irregularidade no recebimento de receita oriunda de um acordo com entidade da Administração Pública Indireta Estadual, mediante termo aditivo que não teria observado os requisitos de validade, publicidade e eficácia da operação, e em montante muito inferior ao que seria devido, dando causa a prejuízo ao erário municipal, e a descumprimento a dispositivos legais e a princípios da Administração Pública.

2. Em consulta ao sistema de Trâmite Processual, foi possível constatar que os fatos denunciados são objeto de outro processo em tramitação neste Tribunal, a Denúncia nº 496168/19, distribuída ao Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em 23/07/2019, (peça 8 daqueles autos), portanto previamente à distribuição da presente Denúncia, ocorrida em 01/11/2019 (peça 30).  
Consta daqueles autos que seu objeto consiste na apuração de supostas impropriedades relativas à mencionada transferência de recursos, relatadas pelo Despacho nº 772/19 (peça 9 daqueles autos) nos seguintes termos: “(i) não foi dada a devida transparência à operação; (ii) não houve autorização da Câmara de Vereadores; e (iii) os recursos foram contabilizados como receita corrente, para utilização como fonte livre, em ofensa à regra do art. 44, da LRF, uma vez que que configuram desinvestimento, e, portanto, receita de capital.”

Assim, considerando que ambas as Denúncias tratam de possíveis irregularidades referentes ao mesmo ato administrativo, resta caracterizada a conexão entre os processos.

3. Diante da conexão entre os processos e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida no art. 346, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537, do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 198534/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1455/19**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 676/2019, da Segunda Câmara (peça 30), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1330/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 602/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, CPF nº 015.179.099-02, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 833667/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**PROCURADOR: EDUARDO FELIPE VERONESE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, SAULO FERREIRA NETTO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1456/19**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV, "I" do Acórdão nº 4844/17, da Segunda Câmara mantido pelo Acórdão nº 238/2019, do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1343/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1072/19 da Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, CPF nº 483.634.569, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 549870/07**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, IRINEU VAZ PEREIRA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1457/19**

1. Diante das razões declinadas na peça 109, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 354575/16**

**ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1458/19**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão nº 1536/17, mantido integralmente pelo Acórdão nº 632/19, ambos do

Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1106/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 898/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA – CNPJ Nº 17.577.996/0001-03, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 283983/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: DILERMANO AGUIAR, DIONE BATISTA DOS SANTOS, FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NACIMENTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1460/19**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão nº 2254/18 – Segunda Câmara (peça 76), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1278/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 987/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de MUNICÍPIO DE ARAPOTI – CNPJ Nº 75.658.377/0001-31, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 741979/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: ENFERMED SERVICOS E SAUDE LTDA**

**DESPACHO N.º: 488/19**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, apresentada pela empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME, por sua representante legal, senhora Lavinia Procópio da Silva, concernente a supostos vícios contidos no Edital de Pregão Presencial n.º 71/2019, promovido pelo Município de Jandaia do Sul, que tem por objeto "o Registro de Preços para eventual contratação de empresa visando a prestação de serviços na área de segurança e medicina do trabalho, para um período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência (Anexo V)", cujo valor máximo foi fixado em R\$ 311.769,65 (trezentos e onze mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

2. A representante sustenta ter identificado "algumas inconsistências que ferem princípios que regem o direito administrativo", versando basicamente sobre dois pontos:

I) Da excessiva exigência de documentação para objeto em questão e da divisão por lotes;

II) Qualificação técnica — Visto da empresa licitante no CREA, do Estado do Paraná - Restrição indevida ao caráter competitivo.

3. Quanto à "excessiva exigência de documentação para objeto em questão e da divisão por lotes", a representante questiona as exigências de qualificação técnica contidas no item 5.2. do anexo V – Termo de Referência do edital, assim redigido:

**5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]

5.2 - Certidão de Registro da empresa:

a) junto ao CREA ou CAU em plena validade, devendo ser vistada pelo CREA ou CAU do Paraná quando a proponente não for sediada neste Estado;

b) junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, em plena validade;

c) junto ao Conselho de Fonoaudiologia – CREFONO, em plena validade;

d) junto ao Conselho Regional de Psicologia – CRP, em plena validade;

e) junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN, em plena validade;

f) junto ao Conselho Regional de Biomedicina – CRBM, em plena validade;

g) junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO, em plena validade.

h) junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO, em plena validade.

4. Nesse sentido, argumenta que "a exigência de que a licitante possua registro em oito Conselhos Profissionais mostra-se excessivamente excessiva, visto que algum deles sequer possuem relação com o objeto licitado". Prossegue:

Ademais, não há a separação da exigência do conselho por lotes, haja vista que o lote 01 trata-se de execução de exames clínicos e complementares, e o lote 02 elaboração de programas e laudos como PCMSO, PPRA, LTCAT, PPP, AET e LIP. Saliente-se ainda que o art. 30 da lei 8.666/93 indica, de forma exaustiva, a documentação relativa a qualificação técnica. Dentre elas, solicitamos especial atenção ao item I, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I— registro ou inscrição na entidade profissional competente.

No edital em questão, cujo o objeto é a execução de serviços relacionados à Medicina e Segurança do Trabalho, conclui-se que o Registro no CRM/CREA seria o suficiente para a garantia da execução dos serviços.

A exigência de que a empresa licitante seja registrada em 8 conselhos diferentes e ainda apresente certidão de registro de profissionais que sequer se relacionam com o objeto contratado, configura-se como restrição indevida ao caráter competitivo.

Tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios presentes na Lei 8.666/93.

[...]

5. No item "Qualificação técnica - Visto da empresa licitante no CREA, do Estado do Paraná - Restrição indevida ao caráter competitivo", a representante questiona o mesmo item 5.2 do anexo V – Termo de Referência do edital, especificamente quanto à sua alínea "a"[1], que consigna que a certidão de registro da empresa junto ao CREA ou CAU deve ser "vistada pelo CREA ou CAU do Paraná quando a proponente não for sediada neste Estado":

Percebe-se então que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante, comprovação de que a empresa possui visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, especificamente do Estado do Paraná.

Tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios presentes na Lei 8.666/93.

[...]

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

[...]

Manter a exigência de comprovação de que a empresa e possua registro/visto em órgãos de fiscalização de estado específico, no caso, do Estado do Paraná em licitação para este objeto constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ferindo de morte o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, apesar do CREA exigir para o exercício da profissão que o particular/empresa possua a inscrição no estado em que se localiza sua sede e/ou registro/visto nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações tal exigência é desnecessária. Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União vem traçando entendimento no sentido de que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato (...)

[...]

De acordo com todo o exposto, entende-se que tal exigência, para fins de mera participação em licitação, é desarrazoada e viola o princípio da competitividade previsto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, devendo portanto ser retirada do presente edital ou ao menos ser exigida apenas na ocasião da contratação da empresa vencedora do certame.

6. Em face do que expõe, a representante requer:

- seja deferida medida cautelar, sem a oitiva das partes, para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 71/2019;
- seja concedido o prazo de 15 dias para que os responsáveis municipais se pronunciem a respeito das irregularidades apontadas;
- seja fixado prazo para apresentação de todo o procedimento administrativo relativo ao Pregão Presencial n.º 71/2019
- ao fim, caso confirmados os vícios apontados, seja determinada a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de outras infrações e da aplicação das sanções legais cabíveis.

7. Observo, a propósito das queixas formuladas, que a mesma empresa representante apresentou impugnação administrativa perante o Município, abrangendo idênticas alegações, a qual, na parte que interessa, foi respondida nos seguintes termos[2]:

Em resposta final a impugnação solicitada pela empresa ENFERMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA temos a informar que as exigências de documentação visam exclusivamente garantir a lisura deste pleito e a garantia real das condições da empresa licitante vencedora.

Ao exigir o registro no CREA do Estado do Paraná se faz em função de que é uma licitação global, em dois lotes e que o cumprimento do lote 1 se torna impossível a celeridade do mesmo por empresas de localização distante da sede da prestação do serviço.

Quanto a subcontratação não se fala no presente Edital por estar de forma inequívoca na qualificação da licitante vencedora.

Isto posto, somos pelo indeferimento da presente solicitação de impugnação. [sic]

8. Ademais, conforme consta do sítio do Município na rede mundial de computadores, a empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA também apresentou impugnação administrativa perante o Município, versando sobre os mesmos pontos, obtendo as seguintes respostas:

2.1

QUANTO AO QUESTIONAMENTO SOBRE DOCUMENTAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os serviços a serem contratados são globais e possuem alta complexidade técnica e de gestão o que envolve diversos profissionais e responsáveis destinados a prestar e/ou executar atividades especializadas e específicas. Assim, a qualificação técnica exigida abrange as categorias básicas envolvidas no objeto, inclusive sob a forma de supervisão e treinamento, conforme resolução e atos dos conselhos fiscalizadores, em conformidade com o art. 30 da lei 8666/93, I. [sic]

TRANSCREVEMOS AS RESOLUÇÕES PARA MELHOR ENTENDIMENTO:

RESOLUÇÃO COFEN-255/2001 - Revogou Resolução COFEN-233/2000

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 296ª Reunião Ordinária;

Resolve:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses

serviços a terceiros.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA RESOLUÇÃO Nº 78, DE 29 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO BIOMÉDICO

Art. 11º - Para o exercício das atividades técnicas pertinentes a Biomedicina pelas pessoas jurídicas, a Responsabilidade Técnica será de competência do Biomédico; devendo o estabelecimento estar devidamente inscrito no CRBM da sua jurisdição; e preencher o Termo de Responsabilidade Técnica que ficará arquivado no CRBM.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 – CREA

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

RESOLUÇÃO CFFa nº 446, de 26 de abril de 2014 (\*)

"Dispõe sobre o registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, e dá outras providências. "

Parte I - Da definição de Pessoa Jurídica sujeita à inscrição

Art. 1º Toda pessoa jurídica de direito público ou privado, cuja atividade básica ou preponderante esteja relacionada ao exercício profissional da Fonoaudiologia, é obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua circunscrição, sob pena de cometer infração passível de aplicação da penalidade prevista em resolução específica.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011

Conselho Federal de Medicina fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, revoga a Resolução CFM nº 1.971, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2011 e dá outras providências

Art. 3º As empresas, instituições, entidade ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição da em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. [sic]

RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007

Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia.

DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 24 - A pessoa jurídica que presta serviços de Psicologia a terceiros ou em razão de sua atividade principal está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia, em cuja jurisdição exerça suas atividades.

RESOLUÇÃO Nº. 37 CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Art. 1º. Está obrigada ao registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), com jurisdição sobre a região do respectivo funcionamento, a empresa constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente ou em sociedade ou em condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não...

RESOLUÇÃO CFO-118/2012

Art. 1º O Código de Ética Odontológica regula os direitos e deveres do cirurgião-dentista, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área da Odontologia, em âmbito público e/ou privado, com a obrigação de inscrição nos Conselhos de Odontologia, segundo suas atribuições específicas.

QUANTO AO QUESTIONAMENTO - DIVISÃO POR LOTE

O edital prevê no item 7.4 que a disputa é global por lote, os itens e valores estão divididos por lotes para melhor organização, não há divisão. Para concorrência, o participante deverá atender a todos os requisitos para atendimento e gestão global.

7.4. Os lotes serão destinados a ampla concorrência, sem cota para MEs e EPPs e MEIs, uma vez que se adquiridos separadamente podem afetar o resultado ou a qualidade final serviços, prejudicando o resultado esperado pela administração.

QUANTO AO QUESTIONAMENTO - SEPARAÇÃO DE EXIGÊNCIA

O edital prevê no item 7.4 que a disputa é global por lote, os itens e valores estão divididos por lotes para melhor organização, não há divisão. Para concorrência, o participante deverá atender a todos os requisitos para atendimento e gestão global.

CONCLUSÃO: Apenas os registros CRM/CREA não garantem regularidade total para atendimento ao objeto.

2.2.

QUANTO AO QUESTIONAMENTO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O objeto em questão não se trata de uma obra (projeto) e sim de serviço continuado e global. Devido a especificidade, ratificada pelo item 6.2 do edital. na qual o participante deverá comprovar domicílio dentro dos limites estabelecidos, são requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

9. Pois bem. Em um juízo de cognição sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar concernentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicável nesta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno.

10. Tratando da "excessiva exigência de documentação para objeto em questão e da divisão por lotes", a partir das respostas às impugnações administrativas formuladas, em uma análise superficial, reputo ser razoável a exigência de comprovação do registro da empresa nos conselhos profissionais correspondentes às especialidades envolvidas na prestação de serviço objeto do certame, levando em conta seu aparente caráter multidisciplinar e o artigo 1º da Lei Federal n.º 6.839/1980[3], que estabelece a exigência do registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica que desenvolve ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

11. De outra feita, a reclamação da representante de que "não há a separação da exigência do conselho por lotes, haja vista que o lote 01 trata-se de execução de exames clínicos e complementares, e o lote 02 elaboração de programas e laudos como PCMSO, PPRa, LTCAT, PPP, AET e LIP", e as respostas apresentadas pelo Município nas impugnações, conduzem à necessidade de esclarecimentos adicionais.

12. De fato, havendo distinção das necessidades de registro nos conselhos em relação aos serviços do Lote 1[4] e do Lote 2[5], tais exigências deveriam ter sido particularizadas, de forma a propiciar que uma licitante pudesse participar de um ou outro lote, possibilitando o aumento da competitividade do certame. Ocorre que o Município de Jandaia do Sul, na resposta à impugnação administrativa formulada pela empresa PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA, reproduzida anteriormente, justifica que "O edital prevê no item 7.4 que a disputa é global por lote, os itens e valores estão divididos por lotes para melhor organização, não há divisão", em virtude do que "o participante deverá atender a todos os requisitos para atendimento e gestão global." Mais ainda, ao responder o questionamento sobre a DIVISÃO POR LOTE, reproduz o item 7.4. do edital, assim redigido:

7.4. Os lotes serão destinados a ampla concorrência, sem cota para MEs e EPPs e MEIs, uma vez que se adquiridos separadamente podem afetar o resultado ou a qualidade final serviços, prejudicando o resultado esperado pela administração.

13. Todavia, a referida cláusula parece contradizer os termos do item 7.1 do edital[6], que indica que o critério para julgamento das propostas é o "menor preço VALOR GLOBAL POR LOTE", situação que demanda maiores esclarecimentos, configurando a probabilidade do direito alegado, ainda mais levando-se em conta a diferenciação dos serviços que compõem cada um dos lotes, com cotações específicas de valores (conforme tabela constante do item 3.1 do anexo V - Termo de Referência do edital), que permitiria, em tese, a apresentação de propostas separadas para cada um dos lotes.

14. Relativamente ao ponto "Qualificação técnica - Visto da empresa licitante no CREA, do Estado do Paraná - Restrição indevida ao caráter competitivo", diante da exigência trazida pelo edital no item 5.2, "a" do anexo V - Termo de Referência, que consigna que o registro da empresa deve se dar "junto ao CREA ou CAU em plena validade, devendo ser vista pelo CREA ou CAU do Paraná quando a proponente não for sediada neste Estado", uma análise perfunctória indica a razoabilidade da reclamação da representante, uma vez que a citada previsão parece restringir indevidamente a competitividade, revelando-se igualmente a probabilidade do direito alegado. Neste sentido, assinalo que exigências semelhantes já foram apreciadas e rechaçadas por esta Corte de Contas, assim como pelo Tribunal de Contas da União: d) **Exigência de visto do CREA:** Em sede de contraditório, a parte representada mencionou a Resolução n.º 413/1997 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, segundo a qual os Conselhos Regionais prescrevem a exigência de visto para participação nas licitações.

Ocorre, todavia, que o Tribunal de Contas da União tem entendido que o visto seria necessário no início da execução do contrato, e não como documento relativo à qualificação técnica, por restringir a competitividade do certame.

Desta forma, procedente a Representação quanto a este ponto [...]

(Acórdão n.º 2658/19-Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) Com efeito, referida disposição aparenta estar em frontal contrariedade à remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a participação em licitação não se confunde com o exercício de atividade de engenharia, de modo que o visto no CREA do local da prestação dos serviços somente poderá ser exigido quando do início da execução do contrato, e não na fase de habilitação, sob pena de prejuízo à competitividade do certame.

(Despacho n.º 651/19-GCIZL, homologado pelo Acórdão n.º 1403/19-Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

(Acórdão 1889/2019-Plenário. Tribunal de Contas da União. Rel. Ministro Aroldo Cedraz)

15. Adicionalmente, como requisito para a concessão da cautelar, tenho como presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado na iminência da contratação do objeto, em aparente violação às normas gerais de licitações e contratos, tendo em vista que a abertura da licitação ocorreu em 31 de outubro de 2019, com homologação do certame em 4 de novembro de 2019, conforme veiculado no sítio do Município na rede mundial de computadores.

16. Do exposto, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, defiro o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jandaia do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 71/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos artigos 400, § 3º, e 401, V, da mesma norma.

17. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, com a devida urgência, por meio de Ofício com aviso de recebimento (AR), ou por comunicação eletrônica, telefônica ou fax, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar ora emitida, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

18. Adotadas tais medidas, os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

19. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Também reproduzida no primeiro tópico:

5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

5.2 - Certidão de Registro da empresa:

a) junto ao CREA ou CAU em plena validade, devendo ser vista pelo CREA ou CAU do Paraná quando a proponente não for sediada neste Estado;

2. Disponível em <https://www.jandaiaodosul.pr.gov.br/2015/portal-licitacoes.php>

3. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

4. LOTE 1 - AVALIAÇÃO CLÍNICA E EXAMES.

5. LOTE 2 - ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS E LAUDOS.

6. 7 - Do Julgamento das Propostas

7.1 - Para julgamento será adotado o critério de Menor Preço VALOR GLOBAL POR LOTE, observadas as especificações e demais condições estabelecidas neste Edital.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 210719/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DORACI DO CARMO DE SOUZA E WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT E THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
DESPACHO 1176/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº: 632533/19 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

INTERESSADOS: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

DESPACHO Nº: 32/19

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba, por meio do Ofício nº 0013130-36.2019.8.16.0013-anzc (peça 2), no qual solicitou que fossem justificadas as ausências de servidores desta Corte, na audiência do dia 18 de setembro de 2019, às 14:50 horas naquele juízo.

2. Ciente do feito, o Gabinete da Presidência (Despacho nº 4167/19 - GP, peça 3) determinou o encaminhamento do requerimento à 7ª Inspeção de Controle Externo - 7ª ICE, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, para manifestação quanto aos servidores Carlos Alberto R. Fernandes, Emerson da Rocha e Vinícius B. Leoni Lacerda, respectivamente.

3. Em resposta, a 7ª ICE informou inicialmente que "... o assunto em tela já foi objeto de questionamento por parte da 2ª Vara de Cartas Precatórias Criminais de Curitiba - PROJUDI, conforme consta do Processo nº 503741/19, onde o servidor Carlos

Alberto Rola Fernandes já havia declarado não ter sido notificado para participar de audiência ocorrida em 16 de julho de 2019, às 16:50 horas.[1]

4. Não obstante, a 7ª ICE buscou nova manifestação do servidor que reafirmou não ter tido conhecimento da convocação para participar na audiência designada para o dia 18 de setembro de 2019, às 14:50 horas. O servidor informou, ainda, endereço residencial e e-mail para recebimento de eventuais intimações.

5. Foram encaminhados os autos à CGM, a qual informou que o servidor Emerson da Rocha não foi notificado e não teve conhecimento da convocação para participar da audiência designada para o dia 18 de setembro de 2019, às 14:50 horas na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba.[2]

6. Tanto a 7ª ICE, quanto a CGM sugeriram que o referido protocolado fosse objeto de apuração, inclusive pela Corregedoria-Geral, visando evitar prejuízos à imagem dos servidores e do Tribunal de Contas.

7. Por sua vez, a DGP informou que o servidor Vinicius B. Leoni Lacerda é ex-servidor desta Corte, o qual foi exonerado a partir de 13 de março de 2012, de acordo com a Portaria nº 148, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 365, de 20 de março de 2012.[3]

8. Finalmente, por meio do Despacho nº 4514/19 – GP (peça 7) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de comunicação ao requerente, e após à Corregedoria-Geral para as providências que entender pertinentes.

9. De plano, não verifico a existência de comprovação de que os servidores receberam a intimação para comparecimento na audiência designada para o dia 18 de setembro de 2019, às 14:50 horas, pela 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba e para a qual, injustificadamente, teriam deixado de atender.

10. Todavia, compulsado o processo nº 503741/19, constato que, por meio do Ofício nº 53/19 – GP (peça 15), que justificou a ausência dos servidores na audiência designada pela magistrada da 2ª VEP, a Presidência informou que dos ofícios dirigidos à esta Corte, de mov. 17, 36, 40 e 59, somente os dois últimos foram recebidos, os quais solicitavam justificativa do não comparecimento dos servidores à audiência. Com referência ao ofício de mov. 36, em consulta ao Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná – PROJUDI, verifico que, aparentemente, corresponde ao documento de peça 2 (processo nº 503741/19), o qual solicitou a justificativa da ausência dos servidores intimados para a audiência do dia 16 de julho de 2019 às 16:50 horas. Enquanto que o ofício de mov. 17, que designou a data para comparecimento dos servidores na audiência, conforme declarado pelo Gabinete da Presidência desta Corte não foi recebido pelo Tribunal de Contas.

11. Analisando, ainda, o supra mencionado processo, verifico que ocorreu nova intimação[4] para comparecimento em audiência designada para o dia 31 de outubro de 2019, às 14:30, a qual houve efetiva cientificação dos servidores intimados, conforme Informações nº 14/19 – 7ICE (peça 21) e nº 843/19 – CGM (peça 22).

12. Assim, conforme Ofício nº 53/19 – GP (peça 15) da Presidência desta Casa, não ocorreu a devida intimação dos servidores, tendo em vista que o único ofício (mov. 17) que havia intimado os servidores para comparecimento em audiência, não foi sequer recebido por esta Corte.

13. Diante do exposto, não verifico medidas a serem adotadas por este Corregedor-Geral, no âmbito de sua competência, haja vista a inexistência de indícios de cometimento de infração nos procedimentos internos da Casa, para a cientificação dos respectivos servidores visando ao comparecimento em audiência designada pela 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais de Curitiba.

14. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para ciência. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de novembro de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Corregedor-Geral

1. Informação nº 13/19 – 7ICE (peça 4).
2. Informação nº 679/19 – CGM (peça 5).
3. Informação nº 468/19 – DGP (peça 6).
4. Of. Juízo – designação audiência (peça 16).



#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1947/19

Processo nº: 328329/97  
Data e hora da redistribuição: 08/11/2019 11:26:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: ZENO JOSE ROSA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 08/11/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3795/2019

Processo Nº: 717342/19  
Data e hora da distribuição: 08/11/2019 08:53:35  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ERONDI LOPES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, SANDRA DE PAULA SOARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3796/2019

Processo Nº: 706669/19  
Data e hora da distribuição: 08/11/2019 09:16:20  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3797/2019

Processo Nº: 471629/19  
Data e hora da distribuição: 08/11/2019 10:30:50  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: DANIEL ANDERSON FRACARO, ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BOAS, JULIO CESAR SCHEBELSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3798/2019

Processo Nº: 395635/18  
Data e hora da distribuição: 08/11/2019 12:45:56  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: BEATRIZ DESTRO DE SOUZA, HELEN STEFANI MOREIRA VIEIRA BRUZAROSCO, MARIA LUIZA AMANCIO GRAVINO, MARIANA ALVES DOS SANTOS FREITAS, MAYUNE ANDRADE FRANCISCO DOS SANTOS, TAISE KARLA MACIEL GALINDO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3799/2019

Processo Nº: 580517/19  
Data e hora da distribuição: 08/11/2019 13:08:31  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Exercício: 2001  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 501107/01, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3800/2019**

Processo Nº: 757670/19  
Data e hora da distribuição: 08/11/2019 16:09:04  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: RICARDO LUIS LOPES KFOURI  
Interessado: RICARDO LUIS LOPES KFOURI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3801/2019**

Processo Nº: 758545/19  
Data e hora da distribuição: 08/11/2019 18:06:50  
Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3802/2019**

Processo Nº: 756747/19  
Data e hora da distribuição: 08/11/2019 19:06:38  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVIO DO NASCIMENTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3803/2019**

Processo Nº: 758103/19  
Data e hora da distribuição: 08/11/2019 19:40:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3804/2019**

Processo Nº: 758820/19  
Data e hora da distribuição: 08/11/2019 20:02:25  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR BAUMGAERTNER, LUAN GUSTAVO BAUMGAERTNER, MARIA IRENE ALIATI BAUMGAERTNER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:



**PROCESSO Nº: 245770/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA (CPF: 666.781.109-00)**  
**EDITAL Nº 82/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o senhor HILÁRIO VANJURA (CPF: 666.781.109-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 8 de novembro de 2019.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 292591/01**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO: GILSON DE ASSUNÇÃO (CPF: 174.561.429-04)**  
**EDITAL Nº 83/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o senhor GILSON DE ASSUNÇÃO (CPF: 174.561.429-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 8 de novembro de 2019.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



**PROCESSO Nº 281340/19**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO CLARICE FABIANO COSTA PALAVISSINI, LUCAS SILVA GOMES, MAIARA SCHERER MACHADO DA ROSA, PAULO SERGIO WOLFF E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2229/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4374/19 - CAGE (peça nº 44). - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 148070/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**  
**INTERESSADO ANGELA CLEIA TOZZIN KLEIN, ARLETE REIS, CARINE FRARE COLLA SAUER, CLAUDES CLEIR WEILER, CRISTIANE KERN CLEVESTON E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2230/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4144/19 - CAGE (peça nº 35). - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 365000/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO JAQUELINE BRITO OLIVEIRA, LOHANI SENE CUNHA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2231/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4325/19 - CAGE (peça nº 73). - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 472137/19**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**  
**INTERESSADO DANILO MIRANDA, ELIZANE ESKO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 2232/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4345/19 - CAGE (peça nº 35). - CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 1018831/16**

**ORIGEM FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO ALDA YOSHI UEMURA RECHE, ANTONIO CARLOS XAVIER,**  
**ELIETE DOS REIS CARVALHO, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 2237/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4375/19 - CAGE (peça nº 40). - FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 632599/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, CAMILA PASTERNAK,**  
**CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CRIS ELLEN ZAMPIER E**  
**OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 2238/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4339/19 - CAGE (peça nº 70). - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 109539/19**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS PATTI,**  
**MARIO SERGIO FUZETO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 2239/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4384/19 - CAGE (peça nº 31). - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 366205/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO CELIA DA LUZ LEMOS DOS SANTOS, CLAUDIA RAPHAELLA**  
**APOSTOLICO, DENISE MORAES DOS SANTOS, ELSA DOS SANTOS**  
**GEREMIAS, JACKELINE WILTEMBERG E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 2240/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4386/19 - CAGE (peça nº 50). - MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 328288/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DAISY REGINA**  
**FERREIRA, EDMILSON CARVALHO DA SILVA, GRAZIELI LEMES DOS SANTOS**  
**GRANDI E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 2241/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4391/19 - CAGE (peça nº 7). - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 589460/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO BATISTA VIZINE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO 2242/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4356/19 - CAGE (peça nº 22). - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 416868/17**

**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ALZIRA BARBOSA, MARIA**  
**EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, MARIA HELENA TORRES NAVARRETE DOS**  
**SANTOS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO 2243/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4361/19 - CAGE (peça nº 37). - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 195772/17**

**ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES**  
**PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES**  
**PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO E**  
**OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO 2244/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4362/19 - CAGE (peça nº 43).

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de novembro de 2019.  
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 673264/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2245/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3979/19, 4311/19 e 4279/19 - CAGE (peças nº 39, 41 e 42).

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 101298/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO ELIZABET DALMASO MUTSCHALL, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2246/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4378/19 - CAGE (peça nº 39).

- MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 26514/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO ADELANO NOGUEIRA, ADEMIR WINKERT, ADEVANIA FRANCISCA ROCHA, ADRIANA TRINDADE DOS SANTOS, ALAN SALES MARTINS E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2247/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4175/19 - CAGE (peça nº 78).

- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 634145/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO LUCIO DE MARCHI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2248/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3868/19 - CAGE (peça nº 20).

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 375665/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO ADAUTO APARECIDO MANDU, ALANA MORAIS VANZELA, ALESSANDRO TEODORO DE OLIVEIRA, ALEX SEBASTIAO DE FREITAS, BRUNA RAFAELA ROSA E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2249/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4387/19 - CAGE (peça nº 77).

- MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 688121/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO MOACIR FIAMONCINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2250/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4073/19 - CAGE (peça nº 17).

- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 361890/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO ANA CLAUDIA KINCELER, ANDREIA APARECIDA DE RAMOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2251/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4393/19 - CAGE (peça nº 42).

- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 363028/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO ANGELA FRIAS REZENDE TEUFEL, ANGELA MARIA ROSA MOLETTA, CRISTIANE APARECIDA PALHANO DA SILVA, ESHLEN CAROLINE FRANCA FERREIRA E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2252/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4411/19 - CAGE (peça nº 35).

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 634358/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2253/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4398/19 - CAGE (peça nº 24). - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 402031/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO ALEIDIANE MARCONDES DE OLIVEIRA, ALINE AICAR DE PAULA PEREIRA, DAIANE SANTOS TRIZOTI GILLIET, DANEVIR DE JESUS SIQUEIRA, DAVID THIAGO DE MATOS E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2254/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4357/19 - CAGE (peça nº 44). - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 119162/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**

**INTERESSADO AILTON CAEIRO DA SILVA, ANDRESSA CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, DANIELA JESSICA TRINDADE, EDILAINE APARECIDA MARION, GILMAR DA SILVA QUEIROZ E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2255/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4363/19 - CAGE (peça nº 9). - MUNICÍPIO DE TUPÃSSI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: 357686/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 2156/19**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3888/19-CGM (peça nº 12), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.241.144/0001-79, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Armando Madalosso Vieira, CPF nº 039.123.969-49, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 08 de novembro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

**1. Instrução de Serviço nº 67/2014**

*Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.*



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: WALTER VOLPATO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Novembro de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

**PROCESSO Nº: 700679/19**  
**ENTIDADE: ADAUTO FORNAZIERI**  
**INTERESSADO: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ANGÉLICA FERREIRA, AROLDO CESAR PAGAN, CLEIDE AMALFE BISCA, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, REIVALDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4995/19**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1386/19 (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelos Srs. Adauto Fornazieri, Ademir Gallo Esplendor, Angélica Ferreira, Aroldo César Pagan, Cleide Amalfe Bisca, Fernando Henrique Oliveira e Reivaldo dos Santos (Ofício n.º 04/19, de 26 de setembro de 2019).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 708556/19**  
**ENTIDADE: AUBER SILVA PEREIRA**  
**INTERESSADO: AUBER SILVA PEREIRA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4996/19**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1398/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Auber Silva Pereira.

Acolho a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e com fundamento no artigo 6º, §4º, I, II e III da Resolução 45/2014 desta Corte de Contas indefiro o pedido de acesso à informação nos termos propostos.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 708670/19**

**ENTIDADE: AUBER SILVA PEREIRA**

**INTERESSADO: AUBER SILVA PEREIRA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4998/19**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1399/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Auber Silva Pereira.

Acolho a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e com fundamento no artigo 6º, §4º, I, II e III da Resolução 45/2014 desta Corte de Contas indefiro o pedido de acesso à informação nos termos propostos.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 745656/19**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5067/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0060.18.000147-5, solicita acesso ao processo n.º 594257/13.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 594257/13, já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 574257/13 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 644825/19**

**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5068/19**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 76/19 e 492/19 (peças 5 e 6), por meio das quais a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Vara Federal de Maringá.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 708793/19**

**ENTIDADE: GABRIEL SANTANA MACHADO**

**INTERESSADO: GABRIEL SANTANA MACHADO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 5113/19**

Retornam os autos com a Informação n.º 358/19 (peça 6) e com o Despacho n.º 1448/19 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em relação à solicitação formulada por Gabriel Santana Machado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# TCEPR

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski